



CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

LUCAS EMANUEL RODRIGUES

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE
APLICAÇÃO DE SERVIÇO NA INTERNET QUANTO AO
CONTEÚDO ILÍCITO GERADO POR TERCEIRO**

Apucarana
2024

LUCAS EMANUEL RODRIGUES

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE
APLICAÇÃO DE SERVIÇO NA INTERNET QUANTO AO
CONTEÚDO ILÍCITO GERADO POR TERCEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Bacharelado em
Direito da Faculdade de Apucarana —
FAP, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito

Orientador: Profº Luis Gustavo Liberato
Tizzo.

Apucarana
2024

LUCAS EMANUEL RODRIGUES

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO
DE SERVIÇO NA INTERNET QUANTO AO CONTEÚDO ILÍCITO
GERADO POR TERCEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana — FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, com nota final igual a _____, conferida pela Banca Examinadora formada pelos professores:

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof.

Faculdade de Apucarana

Prof

Faculdade de Apucarana

Prof

Faculdade de Apucarana

Apucarana, ____, de _____ de 2024.

*Dedico esse trabalho à meus pais, irmão
e amigos.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a meus pais Ana Paula Rodrigues de Sá e Idevaldo Braz da Silva pelos ensinamentos que me tornaram a pessoa que sou hoje, poissem incentivo a estudar não chegaria onde estou.

Agradeço também meu irmão Guilherme, que esteve ao meu lado em todos os momentos, incentivando de sua forma.

Agradeço também a todos os amigos que participaram e me ajudaram na elaboração desse trabalho.

Por fim, um agradecimento especial ao meu orientador Tizzo, que me ajudou durante a elaboração do trabalho e que me inspira profissionalmente desde sua primeira aula.

A todos vocês, meu sincero muito obrigado.

“O correr da vida embrulha tudo, a vida é assim: esquenta e esfria, aperta e daí afrouxa, sossega e depois desinquieta. O que ela quer da gente é coragem. O que Deus quer é ver a gente aprendendo a ser capaz de ficar alegre a mais, no meio da alegria, e inda mais alegre ainda no meio da tristeza! Só assim de repente, na horinha em que se quer, de propósito — por coragem.”

Rosa, João Guimarães – Grande Sertão: Veredas

RODRIGUES, Lucas Emanuel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviço na internet quanto ao conteúdo ilícito gerado por terceiro**_p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Graduação em Direito. Faculdade de Apucarana — FAP. Apucarana-Pr. 2024.

RESUMO

O advento da internet trouxe como consequência a inserção da sociedade em um meio digital que alterou consideravelmente a forma pela qual as relações pessoais e interpessoais se mantinham, pois foi a partir daí que as tecnologias se inseriram na vida cotidiana do indivíduo, gradativamente, até os dias atuais. Essa modificação trouxe também novas perspectivas legais quanto ao contexto digital, o que desencadeou na produção de legislações como o Marco Civil da Internet. Entretanto, analisando essas legislações, estas são consideradas vagas em suas previsões, e dentre elas, também se estende a crítica ao instituto da responsabilidade civil previsto no Marco Civil. Dessa forma, será explicado os conceitos gerais sobre a responsabilidade civil em geral, desdobrando-se nos conceitos do marco civil e dos provedores, para que assim possa-se entender a responsabilidade civil desses provedores durante a prestação de seus serviços na internet, especificamente quanto ao conteúdo ilícito gerado pelos terceiros — usuários das plataformas digitais.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Provedores. Internet

RODRIGUES, Lucas Emanuel. **Civil liability of internet service providers for illegal content generated by third parties**_p. Work (Monograph). Nursing Graduation. FAP – College of Apucarana. Apucarana-Pr. 2024.

ABSTRACT

The advent of the Internet resulted in society being inserted into a digital environment that significantly changed the way in which personal and interpersonal relationships were maintained, since it was from then on that technologies gradually entered the daily lives of individuals, up to the present day. This change also brought new legal perspectives regarding the digital context, which triggered the production of legislation such as the Internet Civil Rights Framework. However, when analyzing these laws, they are considered vague in their provisions, and among them, criticism also extends to the institute of civil liability provided for in the Internet Civil Rights Framework. Thus, the general concepts of civil liability in general will be explained, unfolding into the concepts of the civil framework and providers, so that it is possible to understand the civil liability of these providers during the provision of their services on the Internet, specifically regarding the illicit content generated by third parties — users of digital platforms.

Keywords: Civil Liability. Providers. Internet.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
2. RESPONSABILIDADE CIVIL	11
2.1. Teoria geral da responsabilidade civil no código civil brasileiro	11
2.2. Responsabilidade civil sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor: viés protetivo ao consumidor	15
2.3. Excludentes de responsabilidade civil	17
3. LEGISLAÇÕES SOBRE INTERNET NO BRASIL	19
3.1. Marco civil da internet	19
3.1.1 Aspectos gerais do Marco Civil da internet	22
3.1.2 Provedores e o Marco Civil	28
3.3. Lei geral de proteção de dados	34
4. PROVEDORES, USUÁRIOS E INTERNET	37
4.1. Ensaio sobre a internet: funcionamento e perspectivas atuais.....	37
4.2. De provedores à big thecs e sua relação com a liberdade de expressão.....	41
4.3. Responsabilidade civil dos provedores de internet quanto ao conteúdo de terceiro	43
4.3.1. Tutela Jurídica Internacional	44
4.3.2. Tutela Jurídica Brasileira.....	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERÊNCIAS	53

INTRODUÇÃO

O surgimento da internet não mais como um meio de comunicação restrito aos órgãos públicos, mas sim como uma forma ampla de comunicação e troca de informações deu novas perspectivas ao meio social. Como consequência, o mundo jurídico foi permeado por questões referentes aos meios digitais, principalmente relacionados aos provedores de internet que exploram atividades empresariais nesses meios.

Esses provedores são as empresas que veiculam serviços de (e na) internet, para que os usuários, a partir de um acesso, usufruam o meio digital. Entretanto, é nesse meio, também caracterizado como uma relação de consumo entre os provedores e usuários, que ilícitos civis ocorrem.

A regulamentação referente à internet surge com o Marco Civil, que embora criticado por parte da doutrina, regulamenta especificamente os provedores e a responsabilidade civil, além de elencar princípios, objetivos e diretrizes gerais. Por conta de esses provedores na internet que fornecerem o meio pelo qual informações são transmitidas, discute-se sobre a responsabilidade dessas empresas de serviço digital quanto aos conteúdos pelo qual veiculam, quando ofensivo à outro usuário.

Portanto, valendo-se de uma análise qualitativa de dados referente aos conceitos gerais da responsabilidade civil, desdobrando-se nos regramentos referentes à internet para que, por fim, analise-se a responsabilidade civil dos provedores quanto ao conteúdo ilícito gerado por terceiro.

Desta feita, analisa-se as dinâmicas envolvendo a responsabilidade civis dos provedores de internet, quanto ao conteúdo ilícito gerado por terceiro, entendendo seus respaldos doutrinários e jurisprudenciais.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1. Teoria geral da responsabilidade civil no código civil brasileiro

O Código Civil de 2002 trata em seu Título IX sobre a responsabilidade civil, prevendo já em seu primeiro artigo do capítulo (art. 927) que —aquele que, por ato ilícito, cometer dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (Brasil, 2002; Art. 927, *caput*).

A ideia da responsabilidade muito se assemelha com a de um vínculo obrigacional, pois responsabilizar é imputar a autoria de determinada conduta à um indivíduo que fica obrigado a reparar suas consequências. Nesta ideia, é o que afirma Nader (2024, p. 6), que ao analisar tecnicamente o termo responsabilidade à define como —a situação jurídica de quem descumprir determinado dever jurídico, causando dano material ou moral a ser reparado.

A responsabilização pelos atos que criam prejuízos surgem junto à ideia do convívio social, já que em suas relações os indivíduos certamente (e inevitavelmente) terão suas pretensões colididas com a dos demais, uma vez que toda movimentação humana acompanha consigo o problema da responsabilidade (Aguilar, José, *apud* Souza Souza Filho, Gagliano, 2024 p.10). As manifestações que venham a causar danos, contratuais ou extracontratuais, geram um desequilíbrio individual e, como solução, concebe-se a responsabilidade civil para vincular a obrigação de ressarcimento ao ilícito praticado, reintegrando o estado anterior ao prejuízo (Diniz, 2024).

A funcionalidade da responsabilidade civil atualmente vai desde o reestabelecimento do desequilíbrio entre indivíduos causado pelo dano, por meio da responsabilização e sua restituição monetária, quanto em uma funcionalidade também de aspecto preventivo, punitivo e pedagógico, além de uma perspectiva de restauração do equilíbrio social e da tutela das noções de justiça (Diniz, 2024).

Em certa perspectiva, concebe-se a responsabilidade civil como um dever jurídico diretamente relacionado à eficácia dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, por meio do qual se asseguram meios de proteção dos direitos individuais e sua estrutura e dinâmica de reparação, buscando a preservação e a proteção (Mattos, 2012)

O convívio em sociedade, portanto, traz ocasionalmente uma consequência a outros indivíduos, caracterizando como responsabilidade a obrigação de assumir a consequência jurídica de um ato praticado que veio a lesionar outrem, entendido

juridicamente como dever do Estado em fornecer os meios para que essa reparação aconteça, instrumentalizado por meio do processo civil (Souza Filho; Stolze, 2024).

Na reparação civil, caracterizada pelo prejuízo individual, alheia à discutida no âmbito penal que afeta a sociedade como um todo (Diniz, 2024), sua natureza jurídica reparatória decorre do descumprimento de uma legislação civil (espécie de responsabilidade extracontratual) ou contratual (espécie de reparação contratual).

A reparação civil extracontratual é aquela advinda dos embates entre as autonomias individuais e possíveis violação direta de uma previsão legal ou de um princípio mais amplo da lei, por atos praticados durante as relações individuais (Tepedino; Terra; Guedes, 2024).

Enquanto isso, a responsabilidade contratual surge a partir da relação pré-estabelecida entre as partes, cuja autonomia da vontade já foi previamente exercida por meio de um contrato *latu senso*, analisando não a situação que deu causa ao descumprimento, mas as cláusulas já estabelecidas (Tepedino; Terra; Guedes, 2024).

A caracterização da responsabilidade, com sua efetiva aplicação e vinculação da obrigação de reparar à um indivíduo materializa-se por um processo judicial. Para a demonstração da responsabilidade a legislação civil elenca uma série de pressupostos como requisitos cumulativos para efetiva vinculação da obrigação de reparar à um indivíduo, sendo eles: a) o ato ilícito, b) dano, c) nexo de causalidade; d) culpabilidade (Souza Souza Filho; Stolze, 2024).

Antes da análise em separado de cada um dos requisitos da responsabilidade civil, é de se ressaltar que a lei elenca hipóteses de dispensa de alguns dos requisitos, como na diferenciação entre a responsabilidade objetiva e subjetiva.

Na responsabilidade subjetiva, o elemento da culpabilidade é analisado para aferição da culpabilidade ou dolo da conduta praticada (Souza Filho; Stolze, 2024). De outro modo, na responsabilidade objetiva, o elemento da culpabilidade é dispensado de análise, presumindo-a, desde que demonstrado os fatos, como nos casos de relações de consumo ou em relação à um terceiro alheio à relação primária, sempre vinculando o causador de dano por uma relação jurídica anterior (Diniz, 2024).

A lei elenca casos exemplificativos de responsabilidade civil objetiva em seu art. 931 e 932, do Código Civil. De acordo com a lei, haverá responsabilidade

objetiva nos casos de empresários individuais e empresas prestadoras de serviços pelos produtos oferecidos e os danos advindos deste, chamado como —risco da atividade (Piva, 2022).

São outros casos específicos de responsabilidade objetiva, além de outros previstos em legislações esparsas, a responsabilidade por fato de outrem como a dos genitores, curadores ou tutores, pelos atos praticados pelos Souza Filhos e curatelados feitos sob seu acompanhamento, a dos empregados quanto aos atos de seus empregadores no exercício da atividade e donos de hotelarias, por seus hóspedes, moradores ou educandos (Piva, 2022).

De volta aos requisitos da responsabilidade civil, como dito, são necessários para caracterização da responsabilidade, pois apontam a estrutura comum entre o fato danoso e o autor deste às suas consequências (Diniz, 2024. p. 36).

Um a um, primeiro quanto ao ato ilícito, este é toda conduta humana omissiva ou comissiva que causa um prejuízo a outrem, conforme art. 927 do Código Civil, praticado por conduta voluntária ou culposa (negligência, imprudência e imperícia) (Souza Filho; Stolze, 2024). É por meio da conduta do agente, pessoa física ou jurídica (hipoteticamente extensível a pessoa física dos sócios), comissiva ou omissiva (quando a ausência de atos praticados causa prejuízo), dotada de voluntariedade e de caráter antijurídico, que o ato ilícito se define (Nader, 2024).

A prática ilícita vem acompanhada do dano, sendo eles interligados pelo nexo de causalidade. Começando pelo dano, significa a extensão do prejuízo causado pelo ato ilícito nos direitos subjetivos e personalíssimos de um ou vários indivíduos (Nader, 2024).

Esse dano apresenta respaldos em diversos bens jurídicos individuais, se estendendo em seu âmbito patrimonial, causando prejuízo monetário ao indivíduo, seja por motivo de lucros cessantes, quando a vítima é impedida de aferir lucro em sua atividade econômica, ou na forma dos danos emergentes, quando há redução do patrimônio (Venosa, 2024).

O dano também se apresenta em sua modalidade moral, quando a prática ilícita fere diretamente os direitos subjetivo e pessoalíssimo da pessoa física ou jurídica no que se refere à honra, imagem, integridade psicológica, a paz, mesmo considerando que —o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação do sentimento humano desagradável como dor ou sofrimento (Enunciado nº445 da V da Jornada de Direito Civil) (Diniz, 2024. p. 94).

A caracterização do dano moral pode ser presumida, ou *in re ipsa*, nos casos em que a própria narrativa dos fatos comprovarem a prejudicialidade na moral do indivíduo, conseqüentemente não sendo utilizada como requisito na responsabilidade civil, nesses casos (Souza Filho, Pamplona. 2024).

O dano moral se difere do dano à imagem, podendo ser reconhecidos em conjunto, onde este caracteriza-se pelo ato ilícito que causou como danos lesões, feridas, debilitações ou perdas de partes do corpo humano, quanto aquele apenas se caracteriza pela lesão aos direitos subjetivos relacionados à individualidade, honra, paz (Piva, 2012).

Ainda quanto às características do dano, há a concepção do dano causado pela perda de uma chance, nos casos em que o ato ilícito gera ao agente a perda de uma oportunidade única, sob a ideia de que o indivíduo deixou de aferir ganho. Outra característica do dano é o reflexo, quando o autor do ilícito atinge não só uma vítima primária, mas prejudica um terceiro dependente ou afetado pelo ato inicial (Nader, 2024).

Os dois elementos já apresentados, o ato ilícito e o dano, dependem um do outro para se caracterizarem, pelo previsto no art. 927 do Código Civil. Ao requisito que relaciona ambos é denominado nexos de causalidade ou liame jurídico (Souza Filho, Pamplona. 2024)

Por fim, o último elemento da responsabilidade civil é a culpabilidade, subdividida nos conceitos de dolo e culpa. Em sentido amplo, a culpabilidade se relaciona com a violação de um dever jurídico, seja intencionalmente no caso do dolo, com a vontade de praticar o ato, assumindo o risco de suas conseqüências, ou pela culpa, seja na negligência, imprudência ou imperícia (Diniz, 2023)

Ainda para Maria Helena Diniz (2024):

A imperícia é falta de habilidade ou inaptidão para praticar certo ato; a negligência é a inobservância de normas que nos ordenam agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento; e a imprudência é precipitação ou o ato de proceder sem cautela (Diniz, 2024. p. 42).

O cumprimento dos requisitos apresentados compõe a definição de responsabilidade civil e imputará ao agente causador da ação o dever de prestar indenização, ou seja, reparação do dano causado (Tartuce, 2024). Entretanto, é de ressaltar que a obrigação imposta ao agente pode não só ser objetiva, havendo

casos em que seus efeitos obrigacionais se apresentam solidariamente e subsidiariamente.

“Na solidariedade passiva, temos uma determinada obrigação, em que concorre uma pluralidade de devedores, cada um deles obrigado ao pagamento de toda a dívida (Souza Filho, Gagliano, 2024. p. 171). Isto é, a responsabilidade será direcionada a mais de um indivíduo, ambos responsáveis integralmente pela sua quitação (Nader, 2024).

Inclusive, salvo nos casos de responsabilidade entre genitores e seus filhos e os curadores e tutores pelos seus curatelados, haverá responsabilidade solidária nos já mencionados casos do art. 932, Código Civil, conforme art. 934 do mesmo *codex*, cuja redação prevê que —aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou (Souza Filho, Gagliano, 2024)

Por outro lado, na responsabilidade subsidiária, haverá mais de um indivíduo responsável pela quitação da obrigação imposta, mas serão atingidos o bem dos demais obrigados apenas na impossibilidade do primeiro arcar com a obrigação. A lei consagra uma ordem de preferência para a cobrança do débito no caso da subsidiariedade (Souza Filho; Gagliano, 2024).

A análise solidária/subsidiária é necessária, pois futuramente se analisará a dinâmica entre a responsabilidade de um serviço de internet e as produções de seus usuários a partir dessas concepções. Mas antes, além dos regramentos sobre responsabilidade previstos no Código Civil, cabe entender as dinâmicas implementadas nesse instituto pelo Código de Defesa do Consumidor.

2.2. Responsabilidade civil sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor: viés protetivo ao consumidor

O Código de Defesa do Consumidor nasce de uma previsão constitucional inserida nos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, art. 5º, inc. XXXII, em que por meio de uma norma de eficácia limitada previu que —o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor (Moraes, 2024). Assim, a determinação vinculou o legislativo a regulamentar uma legislação promovendo a proteção do consumidor, promulgando-se a lei nº8.078/1990.

Em linhas gerais, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabeleceu conceitos gerais sobre a relação de consumo. Os elementos que compõe a relação de consumo são: —o sujeito passivo (o consumidor), o sujeito ativo (fornecedor) e o objeto (aquisição de produto ou serviço)ll (Neto, 2013 p. 30).

Já em seus artigos iniciais, o Código de Defesa estabelece que consumidor será toda pessoa (física ou jurídica) que como destinatária final adquira ou utilize de um produto ou serviço, da mesma forma que se considerará consumidor a coletividade indeterminada afetada pelos produtos ou serviços veiculados por fornecedor (Neto, 2013). Nesta ideia, surgem também consagrados em lei os —consumidores por equiparaçãooll, denominados como aqueles que embora não tenham participado da relação de consumo, por ela são vítimas ou afetadas de qualquer forma (Bessa, 2021).

Ato contínuo, a lei elenca a ideia de fornecedor (art. 3º, *caput*) como toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, nacional ou estrangeiro, mesmo despersonalizado, que de qualquer forma desempenhe atividade de veiculação, criação, desenvolvimento, prestação, distribuição de serviço ou produto (Braga; Souza Filho; Grinover, 2024). O Código também engloba a ideia de —fornecedor equiparadoll, sendo este qualquer pessoa que desenvolva alguma atividade relacionada a consumo, garantindo abrangência no conceito (Bessa, 2021).

Como vislumbrado, a ideia de fornecedor depende da aferição da atividade desempenhada, caracterizando-se como o objeto das relações de consumo, seja por meio dos produtos ou dos serviços fornecidos.

Ipsis Litteris, (art. 3º, §1º e §2º Código de Defesa do Consumidor) —produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterialll e —serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive de natureza bancária, financeira e securitárial. É por meio da análise do produto/serviço que se identificará o(s) fornecedor(es), uma vez que o Código de Defesa do Consumidor entende que todos os fornecedores que desempenharam atividade são incluídos no polo da relação de consumo (Nunes, 2024).

O reconhecimento da relação de consumo impõe a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e suas diretrizes de proteção ao consumidor, pois parte-se do pressuposto que em uma relação de consumo, inevitavelmente, o consumidor será a parte hipossuficiente do polo. Portanto, essa hipossuficiência demanda uma

proteção do Estado que surge a partir do Código de Defesa do Consumidor, cuja interpretação direciona à um quadro social de proteção do indivíduo consumidor (Nunes, 2024).

Aqui, cabe pontuar que as relações na internet majoritariamente das vezes se trata de uma relação de consumo entre o usuário e o provedor (empresa responsável pela prestação de um serviço digital).

Visto que o Código de Defesa do Consumidor possui aplicabilidade nos casos em que se caracterize a relação de consumo, este trás em seu regramento especificidades quanto a responsabilidade civil nas relações por ele regulamentadas. Em primeiro lugar, deve-se observar que os impasses advindos das relações de consumo demandam a aplicação do instituto da responsabilidade civil objetiva, onde independentemente da culpabilidade, os fornecedores envolvidos na cadeia de consumo respondem por quaisquer danos que surgirem a partir do desempenho de sua atividade, através da —teoria da aparênciall, em que participar indiretamente da relação de consumo o caracteriza como fornecedor (Neto, 2013).

Outra característica da responsabilidade civil na dinâmica consumerista é que na pluralidade de fornecedores, a responsabilidade de reparação é solidária, simultaneamente obrigados a reparar os danos causados (Nunes, 2023). Em geral, o vetor interpretativo do Código de Defesa busca sempre a proteção do consumidor. À exemplo, processualmente, são reconhecidos institutos como a inversão do ônus da prova (Gonçalves, 2022).

2.3. Excludentes de responsabilidade civil

Para o entendimento geral quanto à responsabilidade civil, cabe pontuar os casos em que embora previstos os requisitos para caracterização da obrigação de indenizar, esta será afastada pelo instituto das excludentes de ilicitude (Diniz, 2024).

Além de previsões em leis esparsas, o Código Civil prevê as excludentes no art. 188.

A lei elenca que será afastada a responsabilidade nos casos em que o ato ilícito tenha sido praticado por: a) legítima defesa, caracterizada como os casos onde alguém, em defesa de provável agressão à seu direito ou bens, impede moderadamente através dos meios necessários; b) exercício regular de um direito e estrito cumprimento do dever legal, quando o agente ou pratica algum direito subjetivo ou quando a lei permita a prática por determinado agente e; c), estado de

necessidade, quando em razão de perigo iminente, pratica ação lesiva que não torna ilícita pela proteção de bem próprio (Souza Filho, Gagliano. 2024).

Especificamente aos excludentes denexo de causalidade, Rui Piva (2012, p.187) elenca a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, fato exclusivo da vítima ou terceiro, caso fortuito ou força maior.

Ainda na seara dos excludentes de responsabilidade, as prerrogativas e imunidades também constituem casos em que, embora haja à primeira vista um ato ilícito, este não se caracteriza por razões do agente, como no caso das imunidades parlamentares, constitucionalmente previstas, desde que no exercício da profissão, assim como a imunidade dos advogados, prevista pelo Estatuto da OAB, durante o exercício de suas atividades (Diniz, 2024).

Especificamente quanto à responsabilidade contratual, a lei elenca que poderá conter nas disposições do acordo das partes a denominada —cláusula de não indenizarll, cuja característica será de excluir eventuais proveitos econômicos no inadimplemento da obrigação, desde que a violação não viole princípios gerais de ordem pública e do direito (Souza Filho, Gagliano. 2024)

Quanto aos casos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, o excludente de responsabilidade civil garantido pela cláusula de não indenização não se aplica, por força do que prevê o art. 25 da lei, onde —é vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar (Souza Filho, Gagliano. 2024).

3. LEGISLAÇÕES SOBRE INTERNET NO BRASIL

3.1. Marco civil da internet

O Marco civil da internet surge de forma relativamente tardia na legislação brasileira, apenas no ano de 2014.

Antes da promulgação da lei, o Brasil já iniciava um processo de introdução aos meios digitais e ao acesso à internet. Dados apontam que durante o início da década de 2000, o número de usuários na de internet no Brasil estimava-se em 9,8 milhões, cerca de 5,7% de população à época, elevando o Brasil a segundo no ranking de países que mais possuíam acesso à internet da América Latina (RNP, 2001).

Parte da causa relacionada ao aumento do acesso à internet foi a própria evolução das tecnologias, que após a revolução técnico-científica passou a ter uma demanda de produção cada vez maior, e mais aprimorada, onde antes, a internet, que era vista como inacessível, passou a ceder seu espaço à banda larga e, atualmente, à fibra ótica e às conexões sem fio, que garantiram maior facilidade na contratação de tais serviços (Lins, 2013).

Com as novas tecnologias, a discussão sobre a democratização do acesso às redes e ampliação da disponibilidade da internet tornou-se pauta social e, gradativamente, se inseriu (e vem inserindo) a sociedade como um todo à uma nova dinâmica em suas relações pessoais e interpessoais (Brignol; Cogo, 2021).

No Brasil, a ampliação de acesso às novas tecnologias criaram novos impasses no meio digital, que posteriormente demandaram respaldos jurídicos e, até anterior à década de 2010, já havia projetos de lei em trâmite buscando a regulamentação civil e penal dos meios digitais.

Contudo, uma legislação regulamentando a internet surgiu apenas no ano de 2012, a partir da criação de um novo tipo penal após o midiático caso —Lei Carolina Dickmann. O caso ocorreu quando em 2012 a atriz Carolina Dieckmann entregou seu computador para manutenção e teve as fotos íntimas que nele estavam armazenadas divulgadas, alcançando cerca de 8 milhões de acessos (Granato, 2015).

Por força do princípio da legalidade, não existia à época legislação regulamentando o crime para uma punição específica. Em matéria publicada pelo Senado Federal, este resume o fato da seguinte forma:

Conhecida como Lei Carolina Dieckmann, a norma ganhou vida a partir da repercussão do que aconteceu com a atriz: em 2011, ela teve seu computador pessoal invadido e 36 fotos íntimas divulgadas em redes sociais após não ceder à extorsão dos criminosos (ARAÚJO, 2023).

A lei, à época de sua promulgação, produziu o efeito penal, tipificando o crime de invasão de dispositivos informáticos, acrescentando no Código Penal brasileiro os artigos 154-A, 154-B e alterando a redação dos artigos 266 e 298 (Nucci, 2024).

A lei embora tenha regulamentado apenas um aspecto criminal no meio digital, impulsionou a criação do Marco Civil da Internet, mesmo considerando que, na visão de Ronaldo Lemos (2007), entende que antes de uma concepção penal, seria necessário ter criado a regulamentação civil, pois —para inovar, um país precisa ter regras civis claras, que permitam segurança e previsibilidade nas iniciativas feitas na rede as regras penais devem ser criadas a partir da experiência das regras civis (Lemos *apud Netto; Garcel*, 2020. p.5).

Entretanto, apenas a partir das discussões penais envolvendo os meios informáticos houve na Câmara dos Deputados pressão social que buscava a regulação da matéria no âmbito civil, especialmente visando a proteção da privacidade e liberdade de expressão na internet. Diante dessa situação, a partir da necessidade legislativa e pressão social, foi proposto por iniciativa do Poder Executivo o Projeto de Lei nº 2.126/2011, amparado no aspecto colaborativo da sociedade civil para criação da legislação que posteriormente, após sua promulgação tornou-se o Marco Civil da Internet, lei nº12.965/2014, sancionada pela Presidente Dilma Rousseff na Conferência NETMundial, que ocorreu em São Paulo (Lemos; Souza, 2016).

Assim, surge o Marco Civil da Internet, Lei nº12.965/2014, promulgada com a finalidade de, nos termos de seu preâmbulo, estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet do Brasil. Marco Civil da Internet é o nome dado à lei 12.965/2014 promulgada no intuito de estabelecer e regulamentar o funcionamento das relações civis na internet, regulamentando temas como responsabilidade, obrigações, neutralidade, liberdade de expressão e os direitos fundamentais envolvendo o uso da internet (Jesus; Milagre, 2014).

Em seu teor, o Marco Civil da Internet é dividido 5 capítulos, sendo: (i) disposições preliminares; (ii) dos direitos e garantias dos usuários; (iii) da provisão

da conexão e de aplicação de internet; (iv) da atuação do poder público e; (v) disposições finais.

Ainda que as previsões legais do Marco Civil, à primeira vista, se demonstrassem como um avanço legislativo, amplamente parabenizado por regulamentar os direitos e deveres no uso das redes, essa ainda é pontualmente criticada por parte da doutrina, que considera suas previsões inócuas (Souza Filho, 2016)

A partir dessa época, até os dias atuais, embora não se encontre resistência na aplicação do Marco Civil, a lei é parcialmente criticada e controversa. Aliás, encontra-se em trâmite um Recurso Extraordinário nº1037396, cujo teor discute a constitucionalidade do art. 19 da lei quanto à determinação prévia de remoção de conteúdo e a responsabilidade dos provedores, Tema 987 - Supremo Tribunal Federal. (STF, 2024).

Ademais, a lei também falha ao não prever uma regulamentação das redes sociais para garantias democráticas, relativo à divulgação das fake News, tramitando através da PL nº2630/2020, na Câmara dos Deputados (Freitas; Silva, 2023).

Doutrinariamente, nas palavras de Eduardo Tomasevinius Souza Filho (2016), as previsões no Marco Civil apenas ratifica um conteúdo normativo genérico de outras leis, se estruturando de forma vaga. Em suas palavras:

Embora o Marco Civil da Internet tenha sido bastante festejado por ser a primeira lei do mundo a disciplinar os direitos e deveres dos usuários da rede, não se perceberão mudanças substanciais, uma vez que esta não acrescentou praticamente nada à legislação vigente. A expectativa criada com a discussão dessa lei deu-se pela crença errônea de que as normas contidas na Constituição Federal, no Código Civil, no Código Penal, nos Códigos de Processo Civil e Penal, no Código de Defesa do Consumidor, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na lei sobre interceptação de comunicações (Lei n.9.296/96) não teriam aplicação nas relações jurídicas estabelecidas na internet (Souza Filho, 2016. p. 8).

Na mesma linha, Victor Hugo insurge-se quanto à redação de certos artigos, apontando que o legislador —sem quaisquer análises mais profundas, para coibir os possíveis abusos, que serão cometidos em nome de uma redação mal-feita e vaga do Marco Civil (Gonçalves, Victor. p. 86).

Além disso, diversos são os artigos que foram flexibilizados pela jurisprudência e pela doutrina, que ao assumirem a função interpretativa dos artigos,

tiveram que regular conceitos, dinâmicas e, inclusive, alterar a interpretação, como por exemplo no caso dos provedores de internet, entre outros.

O conteúdo normativo, na visão de diversos doutrinadores, é vago e abre precedentes interpretativos. Um precedente interpretativo, não raramente, se soluciona no judiciário, que pode proferir diversas decisões a depender do caso concreto. Uma vez que existem diversos entendimentos relacionados ao mesmo tema, logo a insegurança jurídica novamente impera.

Mesmo com o mencionado histórico, a lei se mantém em vigência até os dias atuais, onde alguns artigos não foram recepcionados, enquanto outros passaram por alteração pela lei nº13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) e pela Medida Provisória 1.068/2021.

3.1.1 Aspectos gerais do Marco Civil da internet

Para o presente trabalho, não é necessário uma compreensão da lei como um todo, mas apenas de suas diretrizes principais como seus princípios e fundamentos básicos, principais diretrizes o seu viés interpretativo, para que se tenha a ideia do que norteia a responsabilização civil dos provedores, tema do presente trabalho.

A ideia de princípios no campo do Direito deve ser analisada como um vetor interpretativo, onde sua finalidade é guiar um determinado ramo do direito em seu viés interpretativo e na aplicabilidade das demais normas jurídicas (Nader, 2024). Para Marçal Souza Filho (2024), na mesma linha, entende os princípios como valores genéricos e abstratos que sopesam a interpretação de um caso concreto.

Entretanto, como já mencionado no tópico anterior, o Marco Civil é lei controversa no ordenamento jurídico, inclusive em seus princípios elencados. Sob a perspectiva constitucional, parte da doutrina aponta que o rol de princípios apresentados pela lei apenas reitera de maneira inócua e descontextualizada as previsões já expressas em outras legislações. Para Vitor Hugo (2016, p. 1):

O Marco Civil é uma legislação infraconstitucional que deveria implementar e regulamentar a Constituição. Contudo, não é isso que ocorre. Muitas linhas se seguirão abaixo para constatar que o Marco Civil repete descontextualizadamente princípios, garantias, direitos e deveres constitucionais sem aprofundá-los para as questões e problemas existentes de suas inserções nas tecnologias de informação e comunicação [...] O Marco Civil gastou tintas e tintas

para reeditar princípios e regulamentações já existentes no ordenamento jurídico (HUGO, Vitor. 2016 p.1).

Esses princípios dimensionam ainda em sua aplicabilidade íntegra, mesmo que controversos e passíveis de crítica. Quanto aos princípios, estes se elencam no art. 3º do Marco Civil da Internet¹ (Lei 12.965/2014).

Um a um, o inciso primeiro estabelece que a lei a garantia da liberdade de expressão e de comunicação, nos termos da Constituição Federal; a partir de um respaldo do art. 5º, a liberdade de expressão na internet se garante na perspectiva da expressão de opinião, comunicação e veiculação de informações, garantindo a proibição de censura prévia mesmo nos meios digitais (Leite; Lemos, 2014).

Entretanto, embora elencado como primeiro princípio, a liberdade de expressão encontra entraves em sua aplicação, inclusive na internet, nos casos em que a expressão de opinião vir a ferir outros direitos ligados a personalidade do indivíduo, ou ofendendo a dignidade da pessoa humana como já analisado pelo Supremo Tribunal Federal (Gonçalves, 2016).

Quanto ao segundo inciso da proteção à privacidade (art. 3º, inc. II da lei 12.965/2014), também previsto constitucionalmente no art. 5º, inc. X, este estabelece a vida privada do indivíduo como inviolável, inclusive nos meios digitais, consagrando a proibição da interferência na vida individual, assim como ataques à sua honra e reputação (JUNIOR, et. al. 2018).

O princípio da privacidade se relaciona com o princípio da proteção aos dados pessoais, na forma da lei, cuja proteção estabelece que devem os dados pessoais serem devidamente tratados e, quando sensíveis, devem ser privados para preservação da intimidade do indivíduo (art. 3º, inc. III, lei 12.965/2014). Aqui, a proteção se estende tanto aos dados pessoais utilizadas pelos provedores para o uso do serviço, quanto à veiculação de publicações e informações visuais ou textuais, consideradas privadas (DAMÁSIO, 2014).

¹ Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; II - proteção da privacidade; III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei; IV - preservação e garantia da neutralidade de rede; V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; VII - preservação da natureza participativa da rede; VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei. Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídicos pátrios relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

A proteção dos dados, embora prevista como princípio, não tem um sistema de proteção de dados instrumentalizado, pois —O Marco Civil se coloca como legislação de defesa dos usuários, mas não aponta os caminhos necessários para a implementação dos direitos e deveres que transcreve" (Gonçalves, 2016. p. 26).

A proteção de dados, legislativamente, teve seu avanço apenas com a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados, em 2018, que classificou cada tipo de dado e garantiu à este proteção específica (Lima, 2021).

O inciso seguinte aduz quanto à preservação e garantia da neutralidade de rede (art. 3º, inc, IV, Marco Civil). A ideia da neutralidade significa que, em um sistema mundial de computadores conectados entre si, que veiculam e compartilham informações por meio dos serviços de internet dos provedores, a rede deve ser neutra, ou seja, as empresas não podem tratar e interferir em informações com relevância diferente das demais, sob o viés principalmente da isonomia (Fiorillo, 2015).

Tal neutralidade tem como finalidade garantir um acesso livre às informações, sem censura ou juízo de valor por parte dos provedores e empresas prestadores de serviço, impedindo que estas venham a cercear informações, bloquear conteúdos, reduzir velocidade de certos serviços ou até cobrar valores diferentes dependendo do perfil econômico ou geográfico do usuário, práticas consideradas comuns antes da promulgação da lei (Lemos; Souza, 2016). Em suma, o princípio busca a neutralidade para garantir a isonomia entre as partes e informações que estas veiculem, conseqüentemente garantindo a democratização no acesso e no uso das redes como um todo (Flummingnam, 2018).

Em seguida, a lei prevê quanto à preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade das redes, por meio de medidas técnicas e compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas (art. 3º, inc. V, Lei do Marco Civil da Internet). Novamente, a previsão é criticada, pois embora prevista a necessidade de preservação da estabilidade, segurança e funcionalidades, o legislador não define especificamente o que seria cada um desses atributos, nem à quem a previsão se aplica (Souza Filho, 2016).

A proteção especificada no inciso muito se relaciona com o fato dos meios digitais se elevarem ao status de direito fundamental, o que demanda uma previsão que garanta a preservação da estabilidade e da segurança. Quanto ao direcionamento do princípio, Damásio (2016, p. 22) interpreta que —a internet é

descentralizada, composta por vários computadores interligados e provedores, sendo que cada qual é responsável no Brasil, pela estabilidade, pelo funcionamento e pela segurança da rede, no limite em que operem.

Ou seja, entende-se que o princípio da proteção se estende aos provedores, que ao prestarem o serviço digital devem garantir seu devido funcionamento.

Já no que tange o inciso seguinte, que se define como princípio da responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, a partir de uma interpretação junto ao Código Civil (art. 927) e Código de Defesa do Consumidor, garantindo a aplicação dos institutos da responsabilidade no meio digital.

Para Victor Hugo (2016), a lei, ao invés de aprimorar o já estabelecido no Código Civil, apenas reitera previsão já existente, incluindo apenas o termo —responsabilização dos agentes, sem sequer definir quem são os mencionados agentes:

Quais são os agentes de que fala esse inciso VI do Marco Civil? Agentes de telecomunicações? Usuários de internet? Funcionários das empresas de provedor de conexão e de aplicações de internet? Agentes estatais? Enfim, a quem se destina esse inciso? Quem definirá a cadeia de responsabilização em uma empresa gigantesca como o Google, a Microsoft ou o Yahoo? Assim, responsabilizar os agentes com as suas atividades poderia ser melhor definido e escalonado. (VICTOR HUGO. p. 27).

Rumando ao fim, o inciso VII estabelece o princípio da preservação da natureza participativa, cuja finalidade é a de priorizar formas participativas de atuação na internet. A internet, por se caracterizar como uma rede aberta, o que demanda conseqüentemente uma proteção especial aos que desenvolvem suas atividades online (Lemos; Souza, 2016).

Por fim, o último princípio elencado estabelece a liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios. A fixação feita neste inciso concatena com o princípio constitucional da livre iniciativa e com os princípios gerais de uma economia neoliberal, vedando, contudo, a prática de uso dos negócios na internet para fins ilícitos ou com tratamento indigno, como a proibição de venda de dados pessoais e de conteúdo pornográfico infantil (Gonçalves, 2016).

O parágrafo único ainda explica que o rol de princípios não é taxativo, não se limitando apenas aos princípios previstos, mas com a possibilidade de inclusão de novos, por analogia, no caso de lacunas ou omissões (Damásio, 2016).

Concomitante aos princípios, o Marco Civil ainda regulamenta direitos específicos ao usuário, em seu artigo 7º, também vagos e retificados de outras legislações, cujo conteúdo normativo é pontualmente criticado.

A finalidade das garantias é a de, frente aos diversos entes amparados pela lei, sejam as empresas prestadoras de serviço ou usuários da rede, criar e regulamentar limites e garantias invioláveis que devem pautar a estrutura dos serviços de rede e relações civis na internet (Fiorillo, 2015). Doutrinariamente, vê-se a seguinte definição:

A defesa dos usuários e/ou consumidores de internet deve ter como foco uma análise sistêmica em que devem se incluir as leis que possam ampliar a proteção deles. Conforme se apura da interpretação do Marco Civil, há nítida preferência do legislador pela defesa do usuário, hipossuficiente nas relações tecnológicas, nos usos de seus dados pessoais e profissionais (Gonçalves, 2016. p. 55).

Como exemplo dos direitos garantidos, o rol define a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, reiterando o princípio do Marco Civil e da Constituição Federal sentido de que a intimidade nas redes, aqui podendo ser interpretada como o vazamento de dados, além de ilegal, gera possibilidade de indenização moral e material decorrente de sua violação (Damásio, 2016).

Ainda, elenca também o direito à inviolabilidade e sigilo do fluxo de comunicações da internet, do sigilo das comunicações, além de pontuar sobre acessibilidade, publicidade de políticas, coleta e uso dos dados, manutenção e suspensão dos serviços de internet por parte dos provedores, entre outros (Leite e Lemos, 2016).

De mais a mais, ainda quanto às disposições preliminares da lei, seu art. 4º passa a tecer comentários sobre os objetivos pretendidos pela legislação, listando como metas garantir o acesso à todos na internet, democratizando o acesso à informação, conhecimento e inovação, além de promover a acessibilidade e interoperabilidade das aplicações e bases de dados (Gonçalves, 2016).

Inclusive, a discussão quanto ao direito de acesso à internet tornou-se pauta da emenda constitucional 115/2022, cujo teor incluiu no art. 5º da Constituição Federal como direito fundamental do indivíduo a proteção dos dados pessoais, inclusive no meio digital, reforçando as previsões do Marco Civil e da posterior Lei Geral de Proteção de Dados (Moraes, 2024).

Ainda em um parâmetro geral do Marco Civil, buscando definir os termos

utilizados usualmente no meio digital, a lei apresenta algumas definições dos termos que utiliza, em seu art. 5º².

Os mencionados conceitos buscam definir tecnicamente um significado a termos cotidianos tratados na lei, limitando quaisquer interpretações contrárias ou diferentes do que já define o artigo, pois elucidam o fenômeno tecnológico dos usuários, sem margem para outros entendimentos (Gonçalves, 2016).

Ainda dentro das disposições do Marco Civil, há no art. 6º previsão de que na interpretação dos artigos, deve ser levada em conta também os costumes particulares e sua importância, pois entendia à época que estavam relacionados com o desenvolvimento humano, econômico, social e cultural (Jesus, 2016).

Entretanto, em análise, a doutrina entende que determinar que os costumes regulem a lei, em certo grau, pode trazer prejuízo aos usuários, pois como as empresas de internet são hipossuficientes na relação, estes possuem controle sobre a —natureza da internet, sendo aferido que —empresas de telecomunicações instituíram inúmeros usos e costumes na comercialização da internet do Brasil, que parece ser impossível questionar as suas práticas, sob o argumento de que fazem contra a natureza da internet (Gonçalves, 2016. p. 52).

Assim, novamente falha o legislador em determinar e instituir uma dinâmica igualitária e justa entre os indivíduos que participam das relações na internet.

Nessa linha, é importante entender que as empresas que atuam na internet realizam um papel fundamental no funcionamento das redes, pois a partir da privatização da internet a exploração do meio digital é realizada pela iniciativa privada. Para compreensão das práticas das empresas de internet é necessário entender qual seu papel e sua classificação a partir do marco civil e da análise doutrinária e jurisprudencial à respeito desses provedores de serviço no meio digital.

² Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes; II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet; III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais; IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País; V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP; VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados; VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e; VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

3.1.2 Provedores e o Marco Civil

A ideia de conceitualizar o que são provedores e classificá-los de acordo com suas características foi uma necessidade advinda anterior ao Marco Civil. Entretanto, após sua promulgação, o teor da lei, a partir do Capítulo III, apresentou disposições a respeito dos provedores de aplicação e os de conexão, o que demandou maiores esforços para classificá-los adequadamente e de forma definitiva.

Os tipos de provedores não se limitam apenas aos previstos no Marco Civil (provedores de aplicação e de conexão). A doutrina e jurisprudência deram cabo de estender as classificações de provedores de acordo com sua função e natureza jurídica (Flumignan, 2018).

Primeiramente, deve-se ter em mente que o conceito de provedores de serviço de internet, classificado como qualquer pessoa física ou jurídica que preste qualquer serviço para o funcionamento da internet, ou por meio desta (Ceroy, 2014). Esses provedores de serviço de internet são gênero dos quais os demais provedores são espécie, sendo os mais comuns, por exemplo: os provedores de *backbone*, provedores de hospedagem, provedores de correio eletrônico, provedores de acesso, provedores de conteúdo (Lima; Lemos, 2014).

Ou seja, as empresas que atuam e veiculam produtos por meio da internet são denominados provedores de serviço de internet, que de forma ampla englobam os demais provedores existentes (Bretas, 2018). Cada provedor tem uma característica específica e desempenha um papel no uso da internet, além desses provedores poderem receber mais de uma dessas classificações.

Cabe ressaltar que, como já dito, a própria lei faz distinção entre os provedores e, considerando que a jurisprudência tem ampliado cada vez mais o rol de provedores em suas decisões, torna necessário uma conceitualização de cada provedor e suas características e funções.

Como dito, diversos doutrinadores e jurisprudências adotam uma classificação distinta em sua obra. Para Marcel Leonardi (2005), os provedores se dividem em provedores de *backbone*, provedores de acesso, de correio eletrônico, de hospedagem e de conteúdo. Já na visão de Ronaldo Lemos (2016), estes podem se dividir em provedores de serviço de acesso e provedores de serviço online.

Para o presente trabalho, classificaremos os provedores de *backbone*,

provedores de acesso (ou conexão), provedores de aplicação de internet, provedores de correio eletrônico, provedores de hospedagem, provedores de conteúdo.

2.1.2.1 Provedores de Backbone

Uma das classificações de provedores essenciais para o devido funcionamento da internet são os provedores de *backbone* (tradução livre para espinha dorsal), também denominado provedor de estrutura (Leonardi, 2005).

Esse tipo de provedor classificado como toda pessoa jurídica onde a função é de conectar fisicamente estruturas responsáveis pelo trânsito de informações no meio digital (Lemos; Souza, 2016). Trata-se, em outras palavras, das empresas proprietárias da rede de cabos de fibra óptica de alta velocidade que interliga o mundo todo e que possuem a capacidade de transmitir grandes volumes de informação e conectar fisicamente a rede mundial de computadores (Jesus, 2014).

O sentido figurativo do nome provedor como espinha dorsal, busca elucidar a dinâmica do provedor, que tal qual uma espinha dorsal conecta as demais partes do corpo, assim como o provedor interliga toda a rede de internet. Nas palavras de Antônio Chaves, *apud* Marcel Leonardi (2005, p. 22): —backbone é a espinha dorsal, ou o tronco principal de uma rede de acesso à Internet. A ele, empresas privadas ligarão seus computadores e venderão aos interessados, por uma taxa mensal, a conexão com a Internet.

Dessa forma, é a partir de uma conexão entre diversos pontos com a capacidade de transmissão de informações, que os demais provedores oneram o provedor de estrutura (*backbone*) e desenvolvem suas atividades, tendo isso como sua principal característica (Lemos; Leite, 2016).

Amparado nos princípios constitucionais da livre iniciativa, o governo federal assegura por meio da Nota Conjunta de 1995 que poderão haver mais de um provedor de estrutura no país, que inclusive poderão ser controlados pela iniciativa privada, e facultando aos provedores de acesso e os demais que venham a utilizar o serviço a escolha de qual espinha dorsal se conectará (Leonardi, 2005).

Especificamente nas relações de consumo, tema do presente trabalho, os provedores de *backbone* normalmente não se envolvem diretamente nesta. Entretanto, a partir de uma onerosidade direta ou indireta entre o usuário, pode a

empresa responder não só pelas regras previstas no Marco Civil e Código Civil, mas também observado o regramento do Código de Defesa do Consumidor (Flumignan, 2018).

2.1.2.2 Provedores de Acesso

Quanto aos provedores de acesso, ou de conexão, classificam-se como toda pessoa jurídica que fornece um terminal de conexão constante de internet, em um determinado ponto conectado, sendo este o responsável pela ligação do consumidor à rede de internet. Define-se

—o provedor de conexão como a pessoa jurídica que habilita um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet pelos usuários, mediante atribuição ou pela autenticação de IP, exercendo função intermediária entre usuário e internetll (Flumignan, 2018. p. 64).

Cabe mencionar que o acesso à internet é definido como essencial ao exercício da cidadania e, conseqüentemente, para o exercício dos direitos da personalidade (art. 7º da lei 12.965/2014), o que demonstra a importância do mencionado provedor, que fornece um serviço definido pelo adjetivo —essencialll e mantém uma relação de consumo com o destinatário final de seu produto. É esse provedor o viabilizador da neutralidade de rede e todos os princípios inerentes à conexão e uso da internet, sendo vedado qualquer tipo de discriminação na prestação do serviço (Lima, 2019).

Por fim, é necessário entender que um provedor de serviço pode se caracterizar nas funções de outros provedores simultaneamente, como nos casos onde um provedor de conexão também é provedor de correio eletrônico. Cita-se como exemplo de provedor de acesso, empresas fornecedoras de serviço de internet como: TIM, Claro, Copel, Brasil Telecom, GVT (Costa; Lino; Santos, 2023).

2.1.2.3. Provedores de Aplicação de Internet

O Marco Civil define aplicação de internet como o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal à internet (art. 5º, inc. VII, lei 12.965/2014), sendo esta categoria de provedor o controlador do código fonte dos *softwares* (Gonçalves, 2016).

É por meio dos provedores de aplicação de internet, que, a partir da prévia

conexão com a internet, fornece um conjunto de funcionalidades à serem acessadas pelos usuários (Flumignan, 2018). Ou seja, a característica dos provedores de aplicação é o fornecimento de serviços dentro da internet, desdobrando-se também no provedor de correio eletrônico ou o provedor de conteúdo (Ceroy, 2014).

São exemplos de provedores de aplicação, por exemplo, o *WhatsApp*, *Instagram*, *Chrome* (Flumignam, 2018).

2.1.2.4. Provedores de Correio Eletrônico

A atividade de provedor de correio eletrônico pode ser exercida em caráter exclusivo, quando o provedor apenas presta esse serviço, ou também pode desenvolver a atividade mesmo já ligada a outro ramo como provedor de aplicação ou de acesso (Lemos; Souza, 2016).

Define-se como provedor de correio eletrônico a pessoa jurídica que possibilita um canal de comunicação e envio de mensagens entre usuários e destinatários, assim como também prestam a função de armazenagem e possibilitando acesso, normalmente, através de um *login* e senha (Flumignan, 2018).

Seu funcionamento pode ser descrito da seguinte forma. O provedor de correio eletrônico registra o usuário com nome e senha exclusivos e possibilita o envio e recebimento de mensagens. Para isso, leva em consideração alguns princípios basilares do Marco Civil como a inviolabilidade e a privacidade de informações.

Cabe dizer que, embora aparentemente gratuito, o provedor necessariamente onera o consumidor seja diretamente, ou indiretamente, o que caracteriza a relação como de consumo, contratado por meio de contrato de adesão e sujeitando-se, conseqüentemente, ao Código de Defesa do Consumidor.

Como exemplo, pode-se citar como os mais utilizados: Gmail (Google), Outlook, Hotmail, WebMail, Yahoo (Microsoft) entre outros. Nota-se, como dito, que empresas como o Google atual tanto como provedor de conexão, também oferecem serviços como correio eletrônico e até como provedor de aplicação.

2.1.2.5. Provedores De Hospedagem

Caracteriza-se como provedor de hospedagem a pessoa jurídica que fornece como serviço o armazenamento de dados em um servidor remoto, disponibilizando ao cliente uma pasta de hospedagem de informações e acesso exclusivo do usuário, ou a terceiro (Leonardi, 2005).

Este provedor de hospedagem disponibiliza um espaço digital para armazenamento de dados, seja por meio de uma remuneração direta, ou por meio de uma remuneração indireta, quanto parte de um serviço de um provedor de aplicação. O serviço não necessariamente publica e veicula as informações, e por se tratar de uma nítida relação de consumo, sofre as influências da legislação consumerista, principalmente pelo contrato de adesão que sempre é assinado pelo usuário (Flumignan, 2018).

Nas palavras de Parellada, *apud* Marcel (2005, p. 26):

—O hosting é um contrato mediante o qual o prestador de serviço concede ao seu co-contratante gratuitamente ou por um pagamento de um preço em dinheiro o direito ao alojamento de arquivos informáticos em um servidor (que pode ser próprio do prestador ou só gozar de um direito de uso sobre ele) que ficam à disposição do público. Existem, portanto, duas relações diversas: a do alojamento do arquivo (entre o prestador e o introdutor da página) e a de acesso à informação (do público ao servidor), conectadas assim ao introdutor, interessando-lhe a extensão do público. Por sua vez, o prestador pode fazê-lo sobre hardware próprio ou alheio, com software próprio ou alheio e com combinações dessas modalidades, como sobre hardware próprio e com software alheio e inversamentell.

Ressalta-se que este provedor também tem uma relação onerosa com o usuário, direta ou indiretamente, facultando ao contratante optar por qual hospedagem atende suas necessidades de armazenamento e acesso.

2.1.2.6. Provedores de Conteúdo

Inicialmente, é necessário reconhecer a confusão entre provedor de informação e provedor de conteúdo. Este pode ser definido como toda pessoa natural ou jurídica responsável pela criação de dados disponibilizados na internet, quanto aquele trata-se de pessoa natural ou jurídica que disponibiliza na internet as informações criadas pelo provedor de informação, armazenando em seu próprio servidor ou em um serviço de hospedagem (Leonardi, 2018).

O provedor de informação desenvolve o material que será veiculado,

enquanto o provedor de conteúdo é o responsável por disponibilizar a informação e de fato veiculá-la (Leonardi, 2018).

De certo modo, pode-se dizer que o provedor de conteúdo tem a maior relevância no que se refere à internet, pois por meio deste as informações existem, efetivamente, no mundo digital. Pensar no provedor de conteúdo é, imediatamente, entender que este exerce um prévio controle editorial do que divulga e deve empregar o papel de mediador das informações que disponibiliza, levando em consideração os princípios do Marco Civil e os constitucionais (Gonçalves, 2016).

Também se trata de uma relação majoritariamente de consumo, aplicando o Código de Defesa do Consumidor quando cabível, uma vez que é prestado um serviço direta ou indiretamente (Scavone; Bergamaschi, 2011). Essa relação de consumo ocorre tanto entre o usuário e o provedor, quanto entre provedor de informação e o provedor de quem é quem produz a informação e quem definitivamente a veicula (Ceroy, 2014).

2.1.2.7. Big Tecs.

Como evolução do serviço de provedores, houveram empresas que cumularam intencionalmente os serviços de provedores para si, o qual ganharam o nome *big techs*.

Porque, desde a época do surgimento da internet os fornecedores de serviços, aqui provedores, evoluíram também em sua estrutura, no qual algumas empresas passaram à explorar o ramo em diversas múltiplas funções, cumulando as funções de provedores de conteúdo, acesso, informação, correio eletrônico por seu grande poder econômico (Kosteczka, 2021).

Dessas empresas, surge o termo *big tech*, utilizado para denominar empresas de tecnologia que possuem grande influência no mercado e poder econômico suficiente para, ao mesmo tempo em que inovar e prestar serviços tecnológicos inovadores, também possuem correlação com informações e tecnologias (Freitas, 2022).

Dentre as principais *big techs*, podem-se listar o Google, Apple, Facebook, Microsoft e Amazon (Barroso, 2022).

3.3. Lei geral de proteção de dados

Dentre as legislações brasileiras que tratam da internet, uma das mais recentes é a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº13.709/2018). A lei surge para, nos meios digitais ou não, seja no manejo por pessoa física ou jurídica, que se garanta o tratamento adequado dos dados como forma de proteção dos direitos individuais de liberdade, privacidade e desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (art. 1º, *caput*, lei nº13.709/2018) (Guerreiro; Teixeira, 2022).

O reconhecimento dos dados pessoais como fundamentais já se emolduravam na Constituição Federal de 1988, que reconhece a intimidade e a vida privada como invioláveis (Moraes, 2023). Porém, no meio digital, a discussão quanto à proteção dos dados pessoais no meio digital surgiu a partir da RGPD (Regimento Geral de Proteção de Dados), proferido pela União Europeia, buscando uma regulamentação transparente e informativa sobre o tratamento de dados (Lima, 2020).

Os respaldos internacionais quanto à proteção de dados também foram verificados nos Estados Unidos da América, onde além de uma legislação de proteção de dados existente desde 1979, os estados-membros do sistema federativo, como a Califórnia, promulgaram leis viabilizando a proteção dos dados pessoais, em 2020, muito influenciado pela legislação europeia (Lima, 2020).

Já na legislação brasileira, impulsionado pelo contexto geral da época, promulgou, portanto, uma legislação que buscava a proteção dos dados dos usuários (exclusivamente às pessoas físicas), instituindo fundamentos a respeito do tratamento de dados como: o respeito à privacidade, já constitucionalmente garantido, ao respeito da autodeterminação e da liberdade de expressão e comunicação, inviolabilidade da intimidade, da honra, da imagem, da livre iniciativa, dos direitos dos consumidores, entre outros (art. 3º; LGPD, 2020) (TRT, 2022).

De certa forma, a legislação protege não só a proteção dos dados em seu aspecto individual, mas abrange indiretamente a tutela dos dados como direitos coletivos e difusos nos casos das relações consumeristas, por exemplo (Roque, 2019).

A partir do viés protetivo dos dados pessoais, cabe entender os conceitos de dados utilizados pela lei, a partir do art. 5º. Em uma interpretação doutrinária, os dados pessoais são as informações relacionadas à pessoa, entendidos como

—quantificáveis, qualificáveis e passíveis de processamento [...] e constitui uma forma de representação composta de informações codificadas (Silva; Souza, 2020, p. 3).

Com a ideia de dados pessoais, a lei desdobra-se na proteção dos denominados dados pessoais sensíveis entendidos como aqueles que possuem informações essenciais à privacidade do indivíduo, ou seja, caracterizados como aqueles relacionados à pessoa natural que —tratam da origem racial e étnica, as convicções políticas, ideologias religiosas, preferências sexuais, dados sobre a saúde, os dados genéticos e os biométricos (Lima, 2022, p. 21).

Ademais, a lei também classifica a ideia de dados anonimizados, caracterizados como aquele que não pode ser identificado por sua natureza (art. 5º, inc. III, LGPD), além da garantia de proteção aos dados das crianças e dos adolescentes em seus dados pessoais e privados, demandando também autorização específica por pelo menos um dos responsáveis legais para tratamento e captação desses dados (TST, 2020).

Esses dados são recepcionados por um controlador, responsável pelas decisões relacionadas aos dados captados e por um operador, que é a pessoa física ou jurídica que realiza o tratamento dos dados pessoais pelo controlador, através do banco de dados, local físico ou digital que mantenha os dados agrupados (Guerreiro; Teixeira, 2022).

Com a promulgação da lei, as pessoas físicas portadoras de dados tiveram garantia ao acesso a seus dados pessoais e respectiva correção destes, nos casos de incorretos, incompletos ou desatualizados, além de um direito de confirmar qual tratamento será dado às informações fornecidas, especificando a finalidade e o controlador e o de poder o titular dispor da anonimização dos dados fornecidos, afora seu direito de excluir certos dados do banco em que se armazena (Souza Filho, 2022).

A lei como um todo buscou estabelecer princípios e regramentos gerais que protegessem os dados do indivíduo, estabelecendo as ideias iniciais sobre os dados e respectivas providências jurídicas à serem tomadas nos casos de descumprimento à lei. Especificamente à responsabilidade civil, a lei trata do tema entre os artigos 42 ao 45.

Em linhas gerais, a lei prevê que os dados devem ser tratados de forma segura e amparada nas boas práticas, responsabilizando os operadores e controladores pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais, individual ou

coletivamente, causados aos titulares dos dados (TST, 2020). Nada obstante, a interpretação doutrinária fixa que tal responsabilidade se dá objetivamente, ou seja, dispensando a demonstração da culpa como requisito (Navarro, 2023).

Além disso, a lei também prevê casos de excludente de responsabilidade dos agentes de tratamento, desconsiderando o nexo de causalidade, desde que comprovem que o tratamento de dados não foi realizado, que tenham realizado tratamento de dados pessoas que lhe é atribuído, sem violações ou quando demonstrar que o dano é decorrente da culpa de terceiro ou exclusiva do proprietário dos dados (TST, 2020) (Souza Filho, 2021) (art. 43, inc. I ao III, Lei Geral de Proteção de Dados).

Ressalta-se que a reparação se dará de forma solidária junto ao operador, se demonstrado que não cumpriu com suas obrigações legais, assim como dos controladores, quando diretamente envolvidos na irregularidade que causou o dano, garantindo-se em ambos os casos o direito de regresso contra os demais (Lima, 2022).

De mais a mais, a lei também prevê uma série de sanções administrativas aos gestores de dados previstos na LGPD (art. 52, LGPD). As sanções variam de acordo com a infração cometida, e estão previstas desde advertência, multas diários simples, bloqueio de dados, suspensão do exercício da atividade e até proibição de continuidade das atividades relacionadas à captação de dados (Souza Filho, 2021).

4. PROVEDORES, USUÁRIOS E INTERNET

4.1. Ensaio sobre a internet: funcionamento e perspectivas atuais

O histórico de criação da internet e das novas tecnologias digitais surge, de forma primitiva, durante a Segunda Guerra Mundial, com a criação de computadores e redes de comunicação para estratégias de guerra, a partir do desenvolvimento de protótipos de computadores, como de Alan Turing (Oliveira, et. al, 2021).

O contexto do fim da segunda guerra e começo da guerra fria impulsionou ainda mais o desenvolvimento tecnológico das duas potências em embate, os Estados Unidos e a União Soviética, que ao mesmo tempo debatiam ideologicamente qual economia prevaleceria, seja comunismo ou capitalismo (Silva, 2022).

Denomina-se como Guerra Fria o período entre 1947 a 1991 que se pautou não por uma disputa violenta, mas ideológica e cultural sobre os sistemas econômicos da época, marcado principalmente por potencias que competiam pela hegemonia mundial do sistema que defendiam, o que impulsionou o desenvolvimento tecnológico como na exploração espacial e no desenvolvimento de mercado econômico (Silva, 2022).

Após o lançamento de um satélite russo em órbita, no auge da guerra fria, colocando a então União Soviética à frente da corrida pela hegemonia cultural, em oposição, em 1969 nos Estados Unidos, pela necessidade de criar uma rede de comunicação, desenvolveu-se o ARPAnet (ARPA:Advanced Research Projects Agency), uma rede de dispositivos conectados entre pontos para viabilizar a troca de informações, usado em universidades e pelas forças armadas (Leonardi, 2005).

A finalidade da época era interligar centros de pesquisa e departamentos militares para desenvolver dinâmicas de guerra e informações, concebendo uma rede descentralizada de grandes computadores para troca de dados que colaboraria diretamente para o desenvolvimento meio a guerra (Castro, 2021).

Após a queda do muro de Berlim, mesmo com o fim da guerra fria, o desenvolvimento do sistema de interno de comunicação chamado *internetwork* (posteriormente conhecido apenas como internet) passou a crescer como meio para facilitar as comunicações entre locais, expandindo-se e crescendo como ramo econômico, para além de suas finalidades militares (Tarnoff, 2022).

O avanço da globalização, consubstanciado ao surgimento de novas tecnologias e a hegemonia do capitalismo após o século XX, com o fim da guerra fria e êxito dos Estados Unidos quanto à sua predominância econômica fizeram com que as relações sociais passassem a se pautar de uma nova forma - a forma privatizada. (Netto, 2012).

Com o desenvolvimento e expansão dessa rede de comunicação, nos Estados Unidos, país que até então detinha o monopólio de exploração da tecnologia da internet, este, principalmente por seus ideais capitalistas, concedeu a exploração do ramo ao setor privado, garantindo o livre mercado e privatizando o meio digital (Tarnoff, 2022).

Assim, a privatização da internet, concedida pelo governo e pautada pela livre iniciativa, deu causa à criação dos provedores de serviço de internet e da exploração econômica dos meios digitais, que ganhou dimensões além das finalidades governamentais da época, se consolidando como meio de comunicação em todo o mundo e cada vez mais como ramo econômico lucrativo (Leonardi, 2023).

No Brasil, a partir de iniciativas do Ministério da Ciência e Tecnologia, houve a implementação de uma rede de serviços de internet com abrangência de todo país, denominada Rede Nacional de Pesquisa, estritamente de uso acadêmico pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico (CNPq) e logo não demorou que o uso da internet no Brasil fosse regulamentado às empresas privadas e o comércio digital fosse aberto no país (Leonardi, 2023).

Essa internet, por conta da privatização, evoluiu quanto à sua finalidade inicial e adquiriu novas perspectivas, ganhando cada vez mais o caráter de comunicação em massa e alcance global (Castro, 2021).

Dinamicamente, deve-se entender o funcionamento da internet como a de uma rede de dispositivos eletrônicos conectados entre si (fechado ou aberto), por meio dos provedores de serviço de *backbone*, disponibilizando aos usuários conectados um sistema de comunicação e troca de informações a partir de um contexto global (González, 2000).

A partir dessa estrutura (*backbone*) global, se ramificam em diversos terminais de acesso que são disponibilizadas pelos provedores de acesso à rede, responsáveis pelo intermédio entre os usuários de internet e o sistema de conexão mundial, traduzido no efetivo fornecimento de conexão à internet (Flumignan, 2018).

Depois disso, definidos os pontos de conexão, o tráfego de dados se

estabelece por intermédio dos roteadores ou cabos, dispositivos que controlam o tráfego de dados para evitar sua colisão, os dados ficam armazenados em servidores de internet para acesso dos clientes, sinônimo para os usuários desses serviços (Tarnoff, 2023). O compartilhamento dos dados se dá primeiramente por meio da denominada —teia de escala mundialll, onde tanto as empresas provedoras, quanto os usuários atuam, seja fornecendo serviços ou usufruindo (Leonardi, 2023).

É a partir do serviço de conexão dos computadores e dispositivos na rede de internet os demais provedores desenvolvem suas atividades, seja por meio dos provedores de correio eletrônico para troca de comunicações, seja provedor de hospedagem quando no armazenamento de informações, ou provedores de aplicação, quando disponibilizarem um conjunto de funcionalidades (Flumignan, 2018).

Surge, assim, a atual internet, na forma de funcionamento que está posta nos dias atuais. Visto que a internet teve como raiz a facilidade na comunicação, é inegável concluir que esta é uma ferramenta essencial atualmente, no qual deve-se analisar seu impacto social no que se refere à mudança na comunicação, relacionado diretamente à princípios como a liberdade de expressão (Polo, 2022).

No ano de 2011, a emissora de TV *Channel 4* estreou na televisão britânica o seriado distópico *Black Mirror*. Dirigido por Charlie Brooker, a série propunha uma estrutura de episódios autônomos e independentes, mas que se assemelhavam em sua temática. Os episódios do seriado refletem, sob um olhar que se mostra particularmente distópico, mas fortemente atual, qual consequências imprevistas as novas tecnologias podem causar (Nogueira; Royer, 2022).

Cada um dos episódios, ao discutir essas tecnologias, em especial a internet, contrapõe o tema do —desenvolvimento tecnológicoll com discussões que tangenciam as relações humanas como a privacidade, dependência, impactos das redes sociais, medo e, especialmente, política (Alferino, 2021).

Analisar o enredo de *Black Mirror* é entender que as relações humanas encontram-se afetadas pelo uso das novas tecnologias, que embora retratadas de forma distópica no seriado, demonstram parcela de realismo em sua narrativa. O episódio —Queda Livrell (Episódio 01, Temporada 03), por exemplo, conta a narrativa de uma personagem que constantemente busca provação *online*, em uma rede social que a avaliava por meio de notas de 0 a 5, que nada obstante é uma realidade encontrada fora da ficção (Nogueira; Royer, 2022).

Em episódios semelhantes, como em —15 milhões de MéritosII (temporada 01 episódio 02) e —Hated in the NationII(temporada 03, episódio 06), a narrativa da série também põe em pauta o impacto comunicativo e social relacionado à inserção da internet (Nogueira; Royer, 2022).

Para além do enredo da série, é inegável a forma nítida que novas tecnologias alteraram a dinâmica das relações humanas entre si, como observado pela sociologia e pelos estudos de cultura (Souza, 2020). Autores como Zygmunt Bauman já refletiam sobre como a contemporaneidade afetada pelos efeitos do capitalismo alteraria a forma de relação das pessoas em sociedade (Araújo; Rodrigues, 2021).

A reflexão trazida pelo seriado de televisão Black Mirror, analisada junto aos acontecimentos históricos, demonstra que efetivamente houve uma mudança na dinâmica social com o surgimento da internet, cujos respaldos também se demonstram juridicamente, especificamente na forma de comunicação e liberdade de expressão, assim como as questões advindas dessas interações, como na responsabilidade civil pelo conteúdo de terceiro.

Foi com o desenvolvimento de uma tecnologia que passou a fornecer funcionalidades essenciais ao indivíduo que a internet se consolidou, aumentando gradativamente o número de usuários e adquirindo um *status* de meio de comunicação em massa (Castro, 2021).

Como efeito negativo, o avanço da tecnologia também impulsionou o surgimento de impasses digitais, que demandaram uma atuação de regulamentação no meio digital por parte do Estado, visando igualar e garantir direitos básicos nas relações digitais e debatendo ideias como a neutralidade da rede, arquitetura digital, imparcialidade dos provedores e, principalmente, a responsabilidade frente à liberdade de expressão, entre outros (Silva, 2018).

Isso porque, atualmente discutir a dinâmica da internet é debater um tema diretamente relacionado à liberdade de expressão e direitos personalíssimos dos indivíduos, pois a dinâmica da internet e seus funcionalidades conceberam um meio usado como um instrumento para a expressão e pensamento, prevista como direito no art. 5º, *caput* da Constituição Federal (Leite e Lemos, 2018).

É com isso, entendendo que a internet é um meio tecnológico diretamente ligado ao direito da liberdade de expressão, inclusive alterando a forma de relação dos indivíduos, que se discute a responsabilização na internet. Inclusive, o próprio

marco civil elenca a liberdade de expressão como fundamental no uso da internet, elencando o como princípio interpretativo e garantia para condição de um acesso adequado ao usuário (Jesus, 2016).

Coube à legislação a criação de institutos que buscassem regulamentar a dinâmica na internet, como no caso do Marco Civil e da Lei Geral de Proteção de Dados.

4.2. De provedores à big techs e sua relação com a liberdade de expressão

Antes de se analisar efetivamente o tema da responsabilidade quanto à terceiros, cabe entender primeiramente certos impasses que permeiam a responsabilidade civil, a partir da evolução do serviço de provedores.

Isso porque, essas empresas, tanto provedores, mas principalmente *big techs* concentram os serviços fornecidos na internet e tem posto em debate sua função na internet e suas responsabilidades, a partir da concepção de uma rede neutra.

O monopólio tecnológico buscando por essas empresas de grande porte põe indiretamente discussão quanto a neutralidade da rede e das informações nela veiculadas, e sobre como provedores que fornecem serviços de rede social tem subvertido sua função, sendo utilizados como forma de manipulação política (Júnior, 2018). O próprio Marco Civil elencou institutos que buscava a proteção da neutralidade de rede e a preservação do meio digital.

Essas empresas, provedores e principalmente *big techs*, ao passo que possuem o monopólio, passam a atuar como moderadores na rede e atual diretamente na gestão dos dados publicados pelos usuários (Freitas, 2022). Nessa discussão, coloca-se em pauta inclusive a forma pelo qual certos provedores, especificamente os de aplicação, responsáveis pelas ferramentas digitais como redes sociais, manipulam e distribuem informação, pois diretamente se relacionam com o direito à liberdade de expressão (Maranhão, 2018).

Uma vez que a internet foi concebida em seu princípio como um meio de comunicação, esta diretamente se relaciona com o Direito Constitucional da liberdade de expressão. Suas perspectivas atuais reforçam a relação entre esses dois institutos ao passo que a democratização do acesso à internet consolidou o meio digital como forma de comunicação (Horbach, 2019)

Constitucionalmente, os incisos do art. 5º garantem as liberdades individuais

de pensamento e manifestação de opinião, assim como abrange a liberdade religiosa, filosófica e política, proibindo a censura prévia e garantindo a possíveis ofendidos o direito de resposta e indenização por danos morais e materiais (Salame, 2023).

Essa liberdade de expressão possui doutrinariamente uma função social, compreendida na proteção da autonomia individual, participação política, garantia de estabilidade social e, principalmente, por se tratar da base para a construção de um Estado Democrático de Direito e de um estado liberal (Sankiewicz, 2011).

O direito à liberdade, por sua vez, não é absoluto e encontra limites em sua concepção (Moraes, 2024), inclusive na internet.

Aqui, debate-se a responsabilidade civil de terceiros quanto ao conteúdo produzido e a responsabilização dos provedores que fornecem o meio para essa comunicação.

A contemporaneidade da internet reafirma sua relação com a liberdade de expressão e os possíveis conflitos que dela podem advir, principalmente nas redes sociais. Os temas relacionados a conteúdos removidos pela descumprimento de Termos de Uso ou para remoção de publicação e bloqueio de contas são uma das principais causas de litigância, aliás (Barroso, 2022, p. 28).

Daí surge à necessidade de entender a responsabilidade dos provedores quanto ao conteúdo de terceiros, pois até mesmo a liberdade de expressão possui entraves para seu exercício (Moraes, 2023). Indiretamente, discutir essa responsabilização também põe em pauta discussões sobre neutralidade da rede e das informações nela veiculadas, assim como censura, imparcialidade das redes e preservação e cuidado de dados por parte das empresas responsáveis. (Flumingnam, 2018).

Embora a abertura do comércio mundial para os meios digitais pautassem uma comunicação sem censura ou intervenção estatal, a partir do surgimento de problemas jurídicos relacionados à internet, foi necessário que a postura não intervencionista nas relações entre usuários e provedores de internet mudasse e, por todo o mundo, observou-se a criação de legislações para regulamentar o tema (Tarnoff, 2022).

4.3. Responsabilidade civil dos provedores d internet quanto ao conteúdo de terceiro

Parte-se da ideia de que o convívio digital gera conflito de interesses. Aqui, especificamente, se discute os danos causados por um terceiro durante o uso das funcionalidades de um provedor de aplicação (Facebook, Instagram, Twitter) que ofendem outros usuários e qual a possível responsabilidade da empresa que presta serviços onde o ato ilícito foi praticado.

Se discutirá apenas a responsabilização dos provedores de aplicação, classificados como aqueles que fornecem algum conjunto de funcionalidade na internet, como no caso das redes sociais (Teixeira, 2022). A veiculação de conteúdos ofensivos à personalidade ou a direitos autorais por meio das redes sociais poderá causar à empresa que explora a atividade digital obrigações, visto que o conteúdo feriu direito de terceiro foi disponibilizado pela empresa (Flumignam, 2018).

Assim, para dinamizar a responsabilidade por conteúdos publicados por meio dos provedores e pontuar quando o provedor será efetivamente culpabilizado pelo conteúdo que disponibilizar, a doutrina global utiliza-se de três institutos para classificar a forma de responsabilização e retirada de conteúdo, sendo: *notice and notice*, *notice and takedown* e *judicial notice and take down* (Frydman, 2022).

Um a um, entende-se como *notice and notice*, a regra de responsabilidade exclusivamente extrajudicial, onde o usuário ofendido contata o provedor que modera as informações disponibilizadas e este, em sua função de regulamentar sua rede, notifica o usuário infrator para que possa responder quanto a reclamação, posteriormente intimando o ofendido após e guardando as informações dos usuários (Rodrigues, 2023).

Ou seja, a responsabilidade dos provedores nesse sistema:

os intermediários da internet estarão isentos de responsabilidade pelos conteúdos de seus usuários se cumprirem com três obrigações singelas: (i) encaminhar aos usuários supostamente infratores as notificações de infrações que os titulares de direitos autorais desejem lhes enviar; (ii) comunicar aos titulares que sua notificação foi enviada (ou as razões pelas quais não conseguiu fazê-lo); e (iii) guardar os registros da identidade do usuário ao menos por seis meses (Castro, 2023. p. 154).

Paralelo à este, também se concebe o sistema do *notice and take down*,

caracterizado por um procedimento totalmente delegado aos provedores no que se refere a moderação de conteúdo, onde a partir da notificação de um usuário lesado por certa publicação, a empresa provedora fica responsável pela retirada do conteúdo, sob pena de que responda pelos possíveis danos causados pelo conteúdo à contar da notificação feita pelo ofendido (Flumignam, 2018).

Em outras palavras, o procedimento para retirada também permanece extrajudicial menos moroso, com a notificação do provedor que deverá proceder a retirada. Entretanto, indiretamente, esse tipo de dinâmica pode vir a causar censura indireta (Rodrigues, 2023).

Por fim, como forma alheia ao sistema de remoção extrajudicial, desenvolveu-se o *judice notice and takedown*. Nesse sistema, o processo de remoção de conteúdo se dá através da notificação judicial, que especificando o conteúdo indevido manda o provedor proceder a retirada, sob pena de que este seja responsabilizado pelos danos decorrentes (Leonardi, 2023).

Esse sistema surgiu como forma de garantir a liberdade de expressão e a proibição da censura no meio digital, das quais as informações danosas somente serão retiradas a partir da notificação legal, que se descumprida atrairá responsabilidade aos provedores (Gonçalves, 2018).

Com isso, entender-se-á como esses institutos se apresentaram nos sistemas jurídicos internacionais.

4.3.1. Tutela Jurídica Internacional

O fenômeno da regulamentação da internet é pauta internacional desde o surgimento da internet, pois países como União Europeia e Estados Unidos foram pioneiros na promulgação de uma regulamentação, inclusive abrangendo a regulamentação da responsabilidade civil.

Paralelo ao ocidente, com a disseminação da internet, países como China e Japão também passaram a publicar leis e decretos que regulamentavam a dinâmica das redes e garantia segurança, a partir de 1994, pautada por princípios como manutenção da independência e da soberania (Brito, Castro, 2019).

Na União Europeia, no mesmo período, o tema é tratado pela *Digital*

Services Act (DAS) e *Digital Markets Act* (DMA), este aprovado recentemente, cujas normas de regulamentação buscam regar a rede inclusive referente a notícias falsas e discurso de ódio, apresentando uma noção de responsabilidade a partir da notificação do próprio usuário, adotando o sistema *notice and notice* (Guariento; Martins, 2023).

O Canadá também se destaca na promulgação de um regramento relacionado à internet, promulgando em 2015 emenda tratando sobre o tema, também adotando o sistema de responsabilização do *notice and notice* para regulamentar a retirada de conteúdos digitais (Castro, 2023, p. 14).

Países como Alemanha e França também promulgaram legislações referentes à regulamentação da internet, inclusive no que se refere à responsabilidade civil e conteúdo danoso nas redes os quais devem ser retirados previamente a partir de uma notificação judicial ou extrajudicial, além de fixar que essas empresas são moderadoras de conteúdo censurável e que infrinjam os termos de uso (Raupp, 2022).

Já no Brasil, a tutela jurídica adotada a partir do Marco Civil apresenta uma judicialização do processo de retirada de conteúdo.

4.3.2. Tutela Jurídica Brasileira

Inserido no próprio Marco Civil da Internet, está à responsabilidade civil dos provedores de internet.

Anterior à lei, os Tribunais Superiores já enfrentaram questões referentes a responsabilidade dos provedores, como no julgado 1.1982.208/MS, o qual valeu-se das legislações internacionais da América do Norte e da União Europeia para aplicação da obrigação da retirada do conteúdo (Flumignan, 2018).

Nesse período, o Superior Tribunal de Justiça aplicava a teoria do *Notice and take down*, importado do direito americano, para resolução dos problemas envolvendo responsabilidade pelos conteúdos produzidos (Toscano; Moraes, 2019).

Em decisão proferida à época:

Nesta linha, em julgamento ao Recurso Especial, anterior ao Marco Civil:
CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO.

INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA.

1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo mediante remuneração, contido no art. 3º,

§ 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. 3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos. 4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. 7. A iniciativa do provedor de conteúdo de manter em site que hospeda rede social virtual um canal para denúncias é louvável e condiz com a postura esperada na prestação desse tipo de serviço - de manter meios que possibilitem a identificação de cada usuário (e de eventuais abusos por ele praticado) - mas a mera disponibilização da ferramenta não é suficiente. É crucial que haja a efetiva adoção de providências tendentes a apurar e resolver as reclamações formuladas, mantendo o denunciante informado das medidas tomadas, sob pena de se criar apenas uma falsa sensação de segurança e controle. 8. Recurso especial não provido.(STJ - REsp: 1308830 RS 2011/0257434-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/05/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2012 RDDP vol. 114 p. 134)

O que se vê, portanto, é que antes da promulgação do Marco Civil, a simples solicitação extrajudicial de retirada de conteúdo danoso para com o provedor,

quando não atendida devidamente, gerava imediatamente a responsabilidade do provedor moderador do conteúdo (Frydman, 2022).

Após a promulgação da lei nº12.965/2014, a lei em questão optou por tratar acerca da responsabilidade apenas referente aos provedores de conteúdo ou aplicação e provedor de conexão, adotando a teoria do *judicial notice and takedown* para regulamentar a responsabilidade dos provedores na internet (Fryaman, 2022).

Logo em seu art. 18, o Marco Civil já afasta do provedor de conexão qualquer responsabilidade em razão do conteúdo gerado por terceiros a partir do fornecimento de seus serviços (Jesus, 2015). Isso porque, por conta do provedor de conexão ser os responsáveis pelo percurso da conexão de internet até o usuário, fornecendo o acesso e respondendo civilmente apenas nos casos onde prestar inadequadamente os serviços (Queiroz, 2018).

Já em seu art. 19, há a previsão da adoção da teoria do *Judicial Notice and takedown*, no qual usuário ajuíza uma demanda requerendo a retirada de certo conteúdo ofensivo, do qual será expedido mandado de intimação ao provedor para que torne o conteúdo inacessível (Gonçalves, 2018).

A responsabilidade aqui discutida prescinde, primeiramente, da publicação de um conteúdo ilícito e ofensivo na rede digital promovida pela empresa de tecnologia. Esse conteúdo, conforme explica o Marco Civil, será retirado apenas a partir da somente poderá ser retirado a partir da notificação judicial específica para exclusão, uma vez que a lei pauta-se pela liberdade de expressão tanto como princípio, quando como garantia (Flumignan, 2018).

Ou seja, entende-se que tal instituto responsabiliza os provedores de aplicação apenas na hipótese de este ser intimado pelas vias judiciais a retirar um conteúdo, através de notificação determinada pelo Judiciário indicando o conteúdo à ser retirado, o qual a empresa, se deixar de cumprir o determinado no devido prazo legal, terá a responsabilidade atraída para si (Leonardi, 2023).

Nas palavras de Gonçalves (2018) a responsabilidade do provedor apenas ocorrerá quando, intimado judicialmente por mandado à proceder a retirada do conteúdo, este manter-se inerte e não proceder o cumprimento da obrigação. Trata-se de uma responsabilidade subjetiva, que se inicia apenas após a expedição de um mandado judicial diretamente ao provedor e que garante tanto a liberdade de expressão, quanto a vedação à censura (Queiroz, 2018).

Esse mandado judicial, para que lhe seja garantida validade, conforme §1º

do art. 19 do Marco Civil, deverá conter identificação específica do conteúdo à ser retirado, sob pena de nulidade da determinação e descaracterização da responsabilidade (Jesus, 2016).

Quanto à classificação da responsabilidade, discute-se esta se daria de forma solidária ou subsidiária. Isso porque, antes da promulgação do Marco Civil, a responsabilidade com os provedores se dava de forma solidária, considerando que tanto o provedor, quanto o usuário eram concorrentes igualitários no ressarcimento da responsabilidade (Flumignam, 2018).

Do contrário, após a promulgação da lei, analisou-se que o Marco Civil alterou a dinâmica da responsabilidade, afirmando que esta se dará de forma subsidiária, ou seja, apenas responderá o provedor, nos casos em que manter-se inerte em retirar o conteúdo, quando o usuário não possuir condições de cumprir a obrigação (Queiroz, 2018).

Quanto à isso:

A metodologia do artigo fundamenta-se na técnica analítica, na qual são avaliados os aspectos formalistas da sistematização das regras e normas jurídicas, com foco no ordenamento jurídico e suas relações internas, somado ao enfoque hermenêutico interpretativo, que busca compreender as condutas humanas por meio da atividade discursiva interpretativa. Após a realização do estudo, concluiu-se que a legislação retira dos provedores a responsabilidade objetiva por danos causados por terceiros através de suas páginas ou websites, e lhes atribui responsabilidade subsidiária apenas em casos omissivos, nos quais, cientes do conteúdo ofensivo, permanecem inertes em vez de retirar o material ilícito do ar ou bloquear seu acesso (Leite, Junior, 2017. p. 41).

Inclusive, anota-se que quanto à esses conteúdos em específico, o Superior Tribunal de Justiça tem fixado a responsabilidade subjetiva e solidária dos provedores, quando notificados, assemelhando o instituto brasileiro ao que é realizado também nos Estados Unidos (Frydman, 2022).

Quanto as decisões atuais quanto à responsabilidade civil:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MARCO CIVIL DA INTERNET. DIVULGAÇÃO DE DADOS PESSOAIS VEICULADOS A PROSTITUIÇÃO E A CONTEÚDO SEXUAL EXPLÍCITO. PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET. RESPONSABILIDADE. CONTEÚDO GERADO POR TERCEIRO. DANOS MORAIS. INAPLICABILIDADE. 1. Recurso especial interposto em 25/11/2020 e concluso ao gabinete em 31/03/2022.2. Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais.3. O propósito recursal consiste em determinar se há dever indenizatório dos provedores de aplicação de internet por conteúdo gerado por terceiro.4. A jurisprudência do Superior Tribunal

de Justiça está amplamente consolidada no sentido de afirmar que a responsabilidade dos provedores de aplicação da internet, por conteúdo gerado de terceiro, é subjetiva e solidária, somente nas hipóteses em que, após ordem judicial, negar ou retardar indevidamente a retirada do conteúdo.⁵ A motivação do conteúdo divulgado de forma indevida é indiferente para a incidência do art. 19, do Marco Civil da Internet.⁶ Recurso especial conhecido e provido.(STJ - REsp: 1993896 SP 2021/0277687-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2022)

Não obstante, deve-se mencionar a exceção prevista no Marco Civil ao instituto do *judicial notice and take down*, ao passo que previu a possibilidade de um procedimento extrajudicial nos casos de conteúdos sensíveis. Isso porque, essa responsabilidade também se estende aos casos de conteúdo nudez ou ato sexual, requerendo prévia notificação específica para finalidade de retirada do conteúdo, conforme art. 21 da mencionada lei (Gonçalves, 2018).

De forma mais clara, nos casos em que o conteúdo veiculado seja considerado sensível, nos casos de nudez ou exposição de dados pessoais, pode-se aplicar o instituto referentes ao *Notice and takedown*, onde o usuário notifica o provedor, que procederá a retirada do conteúdo, sob pena de responsabilização solidária junto ao autor (Gonçalves, 2018).

Nos termos do art. 21 do Marco Civil:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

No que se refere aos recentes entendimentos dos Tribunais Superiores no que se refere à responsabilidade dos provedores quanto ao conteúdo ilícito de terceiros, quando este tratar de conteúdo sensível:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DIGITAL. MARCO CIVIL DA INTERNET. RESPONSABILIDADE DE PROVEDOR DE APLICAÇÃO POR ATOS DE USUÁRIOS. REMOÇÃO DE CONTEÚDO DA INTERNET. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 19 DA LEI N. 12.965/14. RESERVA DE JURISDIÇÃO. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 21. DESNECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL. NOTICE AND TAKE DOWN. CENAS DE NUDEZ E DE ATOS SEXUAIS QUE DEVEM SER DE CARÁTER NECESSARIAMENTE PRIVADO. INAPLICABILIDADE A FOTOGRAFIAS E DEMAIS MATERIAIS PRODUZIDOS EM ENSAIO FOTOGRÁFICO COM INTUITO COMERCIAL E DESTINADOS À CIRCULAÇÃO. 1. Violação do art. 489, § 1º, II, IV, V e VI, do CPC não configurada, uma vez que o Tribunal de origem manifestou-se de forma clara e suficiente acerca de todas as alegações relevantes à solução da lide. 2. Ausente o prequestionamento quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados, ainda que não tenha havido omissão relevante ou mesmo negativa de prestação jurisdiccional. Aplicação da Súmula 211/STJ. 3. Deficientes as razões do recurso especial quando, ao impugnar a distribuição dos ônus de sucumbência, alega-se a violação de dispositivo legal que não guarda qualquer relação com a questão. Aplicação da Súmula 284/STF. 4. A responsabilidade do provedor por atos de seus usuários, como regra, apenas se verifica quando há descumprimento de ordem judicial de remoção de conteúdo. Inteligência do art. 19 do Marco Civil da Internet, que prevê reserva de jurisdição. 5. Excepcionalmente, em casos de divulgação, sem consentimento, de cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, há possibilidade de remoção de conteúdo mediante simples notificação da vítima. Inteligência do art. 21 do Marco Civil da Internet que, em excepcional sistema de notice and take down, prevê a responsabilidade do provedor pela omissão diante de simples notificação do ofendido para retirada do conteúdo ofensivo. 6. Para a aplicação do art. 21, mostra-se imprescindível i) o caráter não consensual da imagem íntima; ii) a natureza privada das cenas de nudez ou dos atos sexuais disseminados; e iii) a violação à intimidade. 7. Exceção prevista no art. 21 que se destina a proteger vítimas de um tipo de violência digital conhecido como disseminação de imagens íntimas não consentidas, também conhecida pela sigla NCII (da expressão em inglês non-consensual intimate images); 8. Modelo que tem suas fotografias sensuais indevidamente divulgadas de forma pirata não pode ser equiparada à vítima de disseminação de Imagens Íntimas Não Consentidas, que tem sua intimidade devassada e publicamente violada e cuja ampla e vexaminosa exposição de seu corpo de forma não consentida demanda remoção mais célere do conteúdo que viola de forma direta, pungente e absolutamente irreparável o seu direito fundamental à intimidade. 9. Equiparação indevida que poderia acabar por desvirtuar a proteção dada às vítimas de divulgação de NCII, diminuindo o grau de reprovabilidade desse tipo de conduta e diluindo os esforços da sociedade civil e do legislador no sentido de aumentar a conscientização acerca dessa nova forma de violência surgida com a internet. 10. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

(STJ - REsp: 1840848 SP 2019/0292472-3, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 26/04/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2022)

Quanto aos demais provedores (hospedagem, correio eletrônico, conteúdo) a lei não faz menção à responsabilidade, pois não oferecem a publicação e veiculação de informação em suas funcionalidades, isentando-os da responsabilidade (Flumignam, 2018).

É de se pontuar que o artigo que regulamenta a responsabilidade encontra-se discutido por meio de recurso no Supremo Tribunal Federal, onde debate-se a constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet, através do tema 987 — Recurso Extraordinário nº1.037.396.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das exposições aqui feitas, pode-se considerar o instituto da responsabilidade a dinâmica civil de ressarcimento pelos ilícitos causados. Paralelo à isso, também se entende as dinâmicas sociais que se alteraram a partir do surgimento da internet, que como demonstrado alterou a forma de relação entre os indivíduos.

Com isso, concebe-se o Marco Civil como a legislação responsável pela regulamentação civil da internet, onde suas previsões abrangem princípios, diretrizes e objetivos à serem aplicados no meio digital, visto que com as evoluções tecnológicas coube a lei a criação de uma regulamentação. Dentre as previsões, a lei em questão trata da responsabilidade civil, especificamente quanto aos provedores.

Provedores, por sua vez, se caracterizam como as empresas prestadoras de serviço na internet ou que atual de certa forma na rede digital. São provedores de internet um gênero, dos quais os demais provedores se subdividem, desdobrando-se no aqui abordado, que é o provedor de aplicação ou de funcionalidade.

Dessa maneira, a lei em questão regulamenta a forma de responsabilidade dos provedores, tanto de aplicação quanto de conteúdo, no que se refere ao conteúdo ilícito gerado por terceiro.

Nessa dinâmica de responsabilidade, aponta que os conteúdos produzidos por terceiros e que venham a causar danos devem, para proteção da liberdade de expressão e vedação à censura, serem retirados apenas a partir da determinação judicial específica, que delimite o conteúdo a ser retirado e estipule prazo para a tanto, encaminhando ao provedor uma ordem de retirada.

Apenas surgirá responsabilidade do provedor quanto ao conteúdo, nos casos em que este não retirar o conteúdo no tempo adequado, o que lhe atrairá uma responsabilidade subsidiária na posterior reparação do dano.

A ideia é a preservação do direito de liberdade de expressão e da luta pelo fim da censura, onde conteúdos apenas serão retirados a partir da notificação judicial do conteúdo, o que garante mais segurança e certeza tanto na dinâmica da rede, quanto na responsabilização das empresas no caso de permanência dessas imagens.

REFERÊNCIAS

AMORIM, José Roberto Neves. **Direito Civil: Parte Geral, Obrigações, Contratos, Atos unilaterais, Responsabilidade Civil e Direito das Coisas**. 1 Ed. Editora Emanuele Ltda: Barueri/SP, 2012.

BARROSO, Luís Roberto; BARROSO, Luna van Brussel. Democracia, mídias sociais e liberdade de expressão: ódio, mentiras e a busca da verdade possível. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 17, n. 49, p. 285-311, jul./dez. 2023.

BARZOTTO, Luciane Cardoso; COSTA, Ricardo Martins. **Lei Geral de Proteção de Dados – doutrina e aplicabilidade no âmbito laboral**. Porto Alegre – RS. Tribunal Regional do Trabalho 4º Região, 2022.

BASILIO, Lorhana Alves. **Notice and (don't) take down: o regime de responsabilidade civil fixado pelo marco civil da internet como entrave à proteção dos usuários de redes sociais quanto à propagação de desinformação**. 2022. 50 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. <http://hdl.handle.net/11422/19114>

BESSA, Leonardo Roscoe. **Código de Defesa do Consumidor**. 2. Ed. Rio de Janeiro/RJ, 2021.

BRASIL. **Código Civil – Lei nº10.406/2002**. Brasília/DF: Fernando Henrique Cardoso, 2002.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor – Lei nº8/078/1990**. Brasília/DF: Fernando Color, 1990.

BRASIL. **Constituição Federal**. 1988. Brasília/DF: Presidente da República, 1988.

CASTRO, Carla Frade de Paula. Responsabilidade Civil de Provedores de Aplicações de Internet por Conteúdos de Terceiros que Violem Direitos Autorais: uma proposta legislativa para o Brasil. 2021. 86 f., il. Dissertação (Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação)—Universidade de Brasília, Brasília, 2021. <http://icts.unb.br/jspui/handle/10482/42693>.

COGO, Denise; BRIGINOL, Liliane Dutra. **Redes Sociais e os Estudos de Recepção na Internet**. USP – Universidade de São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/matrizes/article/view/38293>. Acesso em: 07/05/2024.

COSTA, Maria Cristina Castilho; BLANCO, Patrícia (Org.). **Liberdade de expressão: questões da atualidade**. São Paulo: ECA-USP, 2019. 222 p.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 7. Ed. São Paulo/SP: Editora SaraivaJus, 2024.

FILHO, Eduardo Tomarevicius. **Marco Civil da Internet: Uma Lei Sem Conteúdo Normativo**. São Paulo/SP. Faculdade de Direito – Universidade de São Paulo – USP, 2016.

FILHO, Educardo Tomasevicius. **A Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira**. 1. Ed. São Paulo/SP: Editora Almedina Brasil, 2021.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **O Marco Civil da Internet e o Meio Ambiente Digital na Sociedade da Informação**. 01. Ed. São Paulo/SP: Saraiva, 2014.

FREITAS, Elizane Maria de Sena. **Big Techs: a corrida do petróleo digital e o exercício abusivo do poder econômico**. Revista Mackenzie. São Paulo, 2022. Acesso em: <https://dspace.mackenzie.br/items/3758938c-fb57-49e9-b96a-3f5d0f4a7cfa>.

FRYDMAN, Clara Barcessat. **A responsabilidade civil de provedores de internet por conteúdos de terceiros: uma análise do cenário brasileiro à luz do marco civil da internet**. 2022. 66 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil**. 22. Ed. São Paulo/SP: Saraiva, 2024.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco Civil da Internet Comentado**. 01. Ed. São Paulo/SP: Atlas, 2016. ISBN 978-85-970-0950-7

GRINOVER, Ada Pelegrini. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. 13. Ed. Rio de Janeiro/RJ: Editora Forense, 2022.

GRUGEL, Caio Emerson Aguiar; NETO, João Alberto Soares; SILVA, Francisco das Chargas da. **Direito Digital Sob a Ótica do Direito Fundamental e do Garantismo Jurídico Brasileiro**. São Paulo/SP. Multisaberes Fadat, 2024.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Mira Valverde. **Responsabilidade Civil** 4. Ed. Rio de Janeiro/RJ: Editora Forense, 2024.

HORBACH, Lenon Oliveira. Fake news: uma abordagem em face da liberdade de expressão, internet e democracia. 2019.

https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/237/ril_v60_n237_p141.pdf

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antônio. **Marco Civil da Internet – comentários à lei 12.965/2014**. Ed. 01. São Paulo/SP: Saraiva, 2014.

JUNIOR, Irineu Francisco Barreto; Leite, Beatriz Salles Ferreira. **Responsabilidade civil dos provedores de aplicação por ato de terceiro na lei 12.965/2014**. Revista brasileira de Estudos Políticos. Artigo. Ed. 115, ISSN 0034-7191. Belo Horizonte — MG, 2017. Acesso em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/rbep/article/view/17664>.

KIRK DE SANCTIS JÚNIOR, Rubens José. A REGULAÇÃO DAS BIG TECHS NO BRASIL: UM IMPERATIVO DEMOCRÁTICO. Revista da Seção Judiciária do Rio de

Janeiro, [S.l.], v. 28, n. 60, p. 74-100, mar. 2024. ISSN 2177-8337. Disponível em: <<http://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/793>>. Acesso em: 02 out. 2024. doi: <https://doi.org/10.30749/2177-8337.v28n60p74-100>

LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet**. 01. Ed. São Paulo/SP: Atlas, 2014.

LEMOS, Ronaldo; SOUZA, Carlos Affonso. **Marco Civil da Internet**. 1. Ed. Juiz de Fora – MG, Editora Associada LTDA, 2016. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/02/marco_civil_construcao_aplicacao.pdf.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. Ed. 1. São Paulo/SP: Editora Almedina Brasil, 2021.

LINS, Bernardo Felipe Estellita. **A evolução da Internet: uma perspectiva histórica**. Caderno Aslegis, Brasília, n. 48, 2013. Acesso em: <https://bd.camara.leg.br/bd/items/c1b351d3-b791-43e4-968d-913ffde42d91>.

MARANHÃO, Mônica, **INTERNET E POLÍTICA: Mídias sociais como ferramenta de manipulação da opinião pública**. Universidade de Brasília. Instituto de Ciência Política. Trabalho de Conclusão de Curso. Brasília, DF. 2018. Acesso em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/25403/1/2018_MonicaMaranhao_tcc.pdf.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. Ed. Rio de Janeiro/RJ: Editora Atlas, 2023.

MORAES, Guilherme Penã. **Curso de Direito Constitucional**. 14. Ed. São Paulo/SP: Atlas, 2023.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**. 29. Ed. Rio de Janeiro/RJ: Editora Método, 2021.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. 6. Ed. Rio de Janeiro/RJ: Editora Forense, 2024.

NAVARRO, João Vitor Scaranti. **Responsabilidade Civil na LGPD e suas formas de aplicação**. São Paulo/SP. Trabalho de Conclusão de Curso – Mackenzie, 2023. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/55debc21-5643-4f18-a60c-a4d1704a3da8>. Acesso em 09/09/2024.

NETO, Orlando Celso da Silva. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 1. Ed. Rio de Janeiro/RJ: Editora Forense, 2013.

NETTO, José Laurindo de Souza; GARCEL, Adriane. **Direito Administrativo sobreviverá à globalização: Um diálogo entre princípios constitucionais e a revolução virtual**. Rio de Janeiro/RJ, 2020.

NOGUEIRA, Arcielli Royer. ROYER, Gean Carlos. **Queda livre, Black Mirror: o impacto social ocasionado pelas mídias digitais, uma análise do comportamento humano**. Revista Faculdade de Educação. V. 37, UNIOESTE, Mato Grosso, 2022. Acesso em: [file:///C:/Users/Cliente/Downloads/Revista+Faed+N%C2%BA+37-+\(9\)%20\(4\).pdf](file:///C:/Users/Cliente/Downloads/Revista+Faed+N%C2%BA+37-+(9)%20(4).pdf).

NUNES, Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 8. Ed. São Paulo/SP: Saraiva, 2015.

Paulo Netto, José. Crise do capital e consequências societárias. *Serviço Social & Sociedade* [online]. 2012, n. 111 [Acessado 27 Setembro 2024], pp. 413-429. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0101-66282012000300002>>. Epub 24 Ago 2012. ISSN 2317-6318. <https://doi.org/10.1590/S0101-66282012000300002>.

REZENDE DE FREITAS, L. O. ; CASTAGNA LUNARDI, F.; ALVES RIBEIRO CORREIA, P. M. O HOMO DIGITALIS NA DADOSFERA: ARQUITETURA DAS REDES, MÁQUINAS DE MENTIRAS E VIOLÊNCIA DESINFORMATIVA. **Synesis (ISSN 1984-6754)**, [S. l.], v. 15, n. 4, p. 1–24, 2023. Disponível em: <https://seer.ucp.br/seer/index.php/synesis/article/view/2554>. Acesso em: 20 set. 2024.

RNP, Rede Nacional de Ensino e Pesquisa. **Internet no Brasil**. Rio de Janeiro/RJ. 10/03/2001. Disponível em: <https://memoria.rnp.br/noticias/imprensa/2001/not-imp-010310.html>. Acesso em: 08/09/2024.

ROQUE, Andre. **A TUTELA COLETIVA DOS DADOS PESSOAIS NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)**. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, [S. l.], v. 20, n. 2, 2019. DOI: 10.12957/redp.2019.42138. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/42138>. Acesso em: 9 set. 2024.

SOUZA, Rosilene Paiva Marinho de; SILVA, Paulo Henrique Tavares. **Proteção de dados pessoais e os contornos da autodeterminação informativa**. *Informação e Sociedade — Universidade de Brasília*, 2020. Disponível em: <http://arquivistica.fci.unb.br/wp-content/uploads/tainacan-items/476350/838947/pablonaba-06-rp-1.pdf>. Acesso em 09/09/2024.

STJ - REsp: 1840848 SP 2019/0292472-3, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 26/04/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2022)

STJ - REsp: 1308830 RS 2011/0257434-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/05/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2012 RDDP vol. 114 p. 134)

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 19. Ed. Rio de Janeiro/RJ: Editora Forense, 2024.

TEIXEIRA, Tarcício; GUERREIRO, Ruth Maria. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. 4. Ed. São Paulo/SP: SaraivaJus, 2022.